

SEC. 1ª TURMA RECURSAL

ATA DE JULGAMENTOS

Ata da 6ª sessão Ordinária, em 16/06/2021.

Presidente: Juiz NELSON COELHO FILHO.

Representante do MP: JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA.

Secretário(a): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA.

Às 14:00 horas, presentes os(as) Exmos(as). Juiz NELSON COELHO FILHO, Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juiz JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0018238-06.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 26)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FRANCISCA BASTOS

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RETIRADO DE PAUTA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0013814-18.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 27)

INCIDENTE:

AUTOR: GARDÊNIA VALÉRIA FERREIRA BASÍLIO

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RETIRADO DE PAUTA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0013712-93.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 28)

INCIDENTE:

AUTOR: ALZIRÂNIA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RETIRADO DE PAUTA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0005558-23.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 43)**

INCIDENTE:

AUTOR: PAULA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS
PROCURADOR: BRUNO BAQUEIRO RIOS

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0017323-84.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 113)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: JOSE CAETANO DE BESSA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0012189-76.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 119)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: ANIBAL JOSE PEREIRA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)
ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)
ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)
RECORRIDO: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB TO09058A)
ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB TO09058A)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0008010-36.2018.8.27.9100/TO (PAUTA: 125)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO COSTANTIN
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE FERREIRA LEITE (OAB TO006979)
RECORRIDO: RCJI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA (OAB TO004328)
ADVOGADO: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA (OAB TO004328)
ADVOGADO: MONICA ARAUJO E SILVA (OAB TO004666)
ADVOGADO: MONICA ARAUJO E SILVA (OAB TO004666)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0036445-83.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 155)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: MARIA JESUÍTA PEREIRA
ADVOGADO: MARIANA PEREIRA DA SILVA (OAB TO010317)
ADVOGADO: BRUNO OTÁVIO PEREIRA ALVES (OAB TO004893)
RECORRIDO: MAURICIO NUNES MARTINS

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036158-90.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 161)

APELANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
PROCURADOR: LEANDRO MANZANO SORROCHE
APELADO: PATRÍCIA MOURA DA CUNHA
ADVOGADO: ERTON MARCOS TAVARES COELHO (OAB TO006922)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029123-79.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 165)

INCIDENTE:

RECORRENTE: HÉLIO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO BARBOSA DA COSTA (OAB TO006095)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)
ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)
RECORRIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004971-64.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 166)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: WANDERSON FAGUNDES MAIA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANNY BUENO BORGES (OAB TO009018)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0051294-64.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 172)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ADÃO CORREIA DA SILVA MENEZES (AUTOR)
ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0007731-83.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 173)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: ADÉLIA TAVARES PINTO (AUTOR)
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033865-50.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 175)

INCIDENTE:

APELANTE: DELZUINA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: LUCIANO BARBOSA DA COSTA (OAB TO006095)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026530-77.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 180)

INCIDENTE:

RECORRENTE: SANDRA REGINA SONODA NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027673-04.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 182)

INCIDENTE:

RECORRENTE: CLAUDILENE DANTAS DE MORAIS (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0015023-22.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 183)

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021519-04.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 196)

INCIDENTE:

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SENHORINHO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0010945-82.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 203)

INCIDENTE:

RECORRENTE: APOENA REZENDE DE MENDONÇA (AUTOR)
ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029436-40.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 208)

INCIDENTE:

RECORRENTE: FABIANA APARECIDA BRUGGER RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003629-13.2018.8.27.2721/TO (PAUTA: 214)

INCIDENTE:

RECORRENTE: LEAN KLEBISSON SOARES LOPES (AUTOR)

ADVOGADO: DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

RECORRIDO: INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA (RÉU)

ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO (OAB TO01807B)

ADVOGADO: ESTEVAO DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO (OAB TO007800)

ADVOGADO: LUANNA CAROLINNE LUSTOSA PARANAGUÁ (OAB TO004515)

ADVOGADO: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO (OAB TO00064B)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006350-50.2019.8.27.2737/TO (PAUTA: 215)

INCIDENTE:

RECORRENTE: FABIANO RAGNINI (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL DALLA COSTA (OAB TO004696)

RECORRIDO: RIBEIRO E VALDEVINO LTDA ME (RÉU)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASTILHOS LOPES (OAB TO010094)

ADVOGADO: CLÁUDIA LOHANY NUNES DA CONCEIÇÃO SILVA (OAB TO007881)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006519-27.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 216)

INCIDENTE:

RECORRENTE: IPANEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (RÉU)

ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245)

RECORRIDO: ARIEL ZILCHEZ (AUTOR)

ADVOGADO: LUCIANE PEREIRA COELHO (OAB TO007191)

ADVOGADO: TALLYTA RODRIGUES DE SOUSA (OAB TO007211)

RETIRADO DE PAUTA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0000893-15.2019.8.27.2712/TO (PAUTA: 217)

INCIDENTE:

AUTOR: ANTONIA PEREIRA JANUARIO

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS (OAB TO01671A)

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RETIRADO DE PAUTA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0000887-08.2019.8.27.2712/TO (PAUTA: 218)**

INCIDENTE:

AUTOR: ANTONIA PEREIRA JANUARIO
ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS (OAB TO01671A)
RÉU: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO: RODRIGO VENEROSO DAUR (OAB MG102818)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040008-89.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
219)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: DANIEL LIMA CHAVES (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)
RECORRIDO: BANCO J. SAFRA S.A (RÉU)
ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB PE26571D)
ADVOGADO: SIMONE ALVES DA SILVA (OAB PE029016)

RETIRADO DE PAUTA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0032607-39.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 222)**

INCIDENTE:

AUTOR: ROMÁRIO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO: RAFAEL CAMPOS SILVA (OAB TO008627)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0045107-74.2018.8.27.2729/TO (PAUTA:
223)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039836-50.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
225)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: DIVINO GOMES SANTANA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: MARIA PAULA DANTAS (OAB TO009649)

ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000168-58.2017.8.27.2724/TO (PAUTA: 226)

INCIDENTE:

RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S.A. (RÉU)

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES LIMA (AUTOR)

ADVOGADO: DOUGLAS MARANHÃO RIBEIRO (OAB TO006653)

ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES (OAB TO000732)

RECORRIDO: OS MESMOS

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002583-67.2020.8.27.2737/TO (PAUTA: 227)

RECORRENTE: GELMIR FONTANA JIRARDI (REQUERENTE)

ADVOGADO: ENIO LICINIO HORST FILHO (OAB TO006935)

ADVOGADO: BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA (OAB TO005515)

ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI (REQUERIDO)

ADVOGADO: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB SC020875)

RETIRADO DE PAUTA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0002308-29.2020.8.27.2702/TO (PAUTA: 228)

INCIDENTE:

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA DIAS

ADVOGADO: DOUGLAS MENGONI DA SILVA (OAB TO009262)

RÉU: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0037678-18.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 229)

INCIDENTE:

RECORRENTE: JOSÉ VALTER SANTANA

ADVOGADO: ANDERSON MENDES DE SOUZA (OAB TO004974)

ADVOGADO: ANDERSON MENDES DE SOUZA (OAB TO004974)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004299-75.2018.8.27.2713/TO (PAUTA: 231)

INCIDENTE:

RECORRENTE: MAGAZINI LILIANE (RÉU)

ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO (OAB TO001794)

RECORRENTE: GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA. (RÉU)

ADVOGADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB SP180623)

RECORRIDO: CICERA ALVES PEREIRA FILHA (AUTOR)

ADVOGADO: DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

RETIRADO DE PAUTA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0000570-41.2018.8.27.2713/TO (PAUTA: 235)

INCIDENTE:

AUTOR: NAYARA LIMA DE MORAIS

ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ROCHA (OAB TO007015)

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

RETIRADO DE PAUTA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0047163-46.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 239)

INCIDENTE:

AUTOR: RITA PEDRINI

ADVOGADO: CARLA MAGDA FERRANTE CAMPOS (OAB TO008738)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0045024-58.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 240)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ILDINE MACIEL RAMOS (AUTOR)

ADVOGADO: EVA GOMES ROCHA DA SILVA (OAB TO008875)

ADVOGADO: SEBASTIÃO TERTULIANO FILHO (OAB TO006074)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

PGE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006849-58.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 241)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRENTE: LUCELIA BARBOSA DE SOUSA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

RECORRIDO: OS MESMOS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023622-81.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 243)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: JAILSON GONZAGA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003581-39.2013.8.27.2722/TO (PAUTA: 245)

INCIDENTE:

AUTOR: PLINIO ALMEIDA GAMA FILHO
ADVOGADO: LUCILÉIA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB TO005145)
ADVOGADO: REJANE DOS SANTOS DE CARVALHO (OAB TO001204)

RÉU: MAURO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO (OAB TO000481)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004691-93.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 246)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: EVA MARIA DO NASCIMENTO SILVA PORTO (AUTOR)
ADVOGADO: PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0042470-53.2018.8.27.2729/TO
(PAUTA: 248)**

INCIDENTE:

REQUERENTE: LUCIANA ANTÔNIA CARNEIRO ROSAL
ADVOGADO: IVANA GABRIELA CARVALHO FERNANDES BERALDO (OAB TO006905)
ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO (OAB TO005135)
ADVOGADO: WILSON MOREIRA ROSAL FILHO (OAB TO010617B)
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003095-74.2015.8.27.2721/TO (PAUTA:
250)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: FLORIONICE SILVA DOS SANTOS SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)
RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (RÉU)
ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB SP221386)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001957-48.2019.8.27.2716/TO (PAUTA:
251)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: JOANA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)
RECORRIDO: EBANX S.A. (RÉU)
ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB TO08062A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)
ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB SP221386)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036784-80.2018.8.27.2729/TO (PAUTA:
253)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)
ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)
RECORRIDO: CARDENE CARVALHO SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: CLEVERSON HENRIQUE SOUSA SILVA (OAB TO007257)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0043094-68.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
256)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: ALEX MONTEIRO DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: FERNANDA GUTIERREZ YAMAMOTO (OAB TO04410B)

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (RÉU)

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

ADVOGADO: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (OAB TO004170)

ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

RETIRADO DE PAUTA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0000455-53.2019.8.27.2723/TO (PAUTA: 257)**

INCIDENTE:

AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO (OAB TO07933A)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001036-50.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
261)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: SILVANY GONCALVES DA CRUZ (AUTOR)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
(RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002254-73.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 264)**

INCIDENTE:

AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES

ADVOGADO: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO (OAB TO07933A)

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001722-60.2019.8.27.2723/TO (PAUTA:
266)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: ZILDA FRANCISCA DIAS (AUTOR)

ADVOGADO: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO (OAB TO07933A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000805-77.2019.8.27.2711/TO (PAUTA: 268)

INCIDENTE:

RECORRENTE: MARLI ROMUALDO PEREIRA (RÉU)

ADVOGADO: DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

RECORRIDO: KAROLINY FREITAS TEODORO (AUTOR)

ADVOGADO: GEOVANI BATISTA ALVES AGUIAR (OAB TO010611)

ADVOGADO: FRANCISCA CLARA BARBOSA DE MENESES FILHA (OAB TO007098)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0042879-92.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 270)

INCIDENTE:

RECORRENTE: MARLEIDE ALEXANDRE AGUIAR (AUTOR)

ADVOGADO: GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS (OAB TO01801B)

RECORRIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0012486-53.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 271)

RECORRENTE: SCHIERLEY REGIA COSTA COLINO DE SOUSA (AUTOR)

ADVOGADO: MARIA CLARA SILVA LINS (OAB TO010057)

ADVOGADO: AMANDA DA SILVA LEÃO (OAB TO010180)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003250-08.2019.8.27.2731/TO (PAUTA: 272)

RECORRENTE: AMAURI LIMA DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: ENIO LICINIO HORST FILHO (OAB TO006935)

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SA (RÉU)

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB TO07907A)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041265-86.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 277)

INCIDENTE:

RECORRENTE: MARCILIO JOSE VASCONCELOS CAVALCANTI (AUTOR)

ADVOGADO: ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR (OAB TO003769)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001091-25.2015.8.27.2734/TO (PAUTA: 278)

INCIDENTE:

AUTOR: ARTUR PINA DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON (OAB TO05393A)

RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

ADVOGADO: RHOGER GOMES COSTA (OAB TO006038)

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB CE017314)

RETIRADO DE PAUTA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000836-78.2016.8.27.2719/TO (PAUTA: 279)

INCIDENTE:

AUTOR: ILDECI BOTELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO (OAB TO004568)

RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB CE017314)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004211-21.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 280)

INCIDENTE:

RECORRENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RECORRIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (RÉU)

ADVOGADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB SP130291)

RETIRADO DE PAUTA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0031781-13.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 281)

INCIDENTE:

AUTOR: MARIA REGINA ALVES PEREIRA

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RETIRADO DE PAUTA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0006078-49.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 282)

INCIDENTE:

AUTOR: ADAO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RETIRADO DE PAUTA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0006158-13.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 283)

INCIDENTE:

AUTOR: HILDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)
ADVOGADO: CAIO SANTOS RODRIGUES (OAB TO009816)
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N° 0022150-11.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 286)

INCIDENTE:

APELANTE: MARIA DOS ANJOS ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA (OAB TO008376)
ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO (OAB TO004159)
APELADO: CLARO S.A.
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB MG076696)
ADVOGADO: AOTORY DA SILVA SOUZA (OAB TO09303A)
ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)
INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - FILADÉLFIA

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N° 0041578-13.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 290)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: PLINIO COSTA NOLETO (AUTOR)
ADVOGADO: EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N° 0027542-63.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 291)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ADSON GOMES DE ATAÍDES (AUTOR)

ADVOGADO: FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0001144-98.2018.8.27.2734/TO (PAUTA: 293)**

INCIDENTE:

AUTOR: ODILON ALVES VIANA

ADVOGADO: FÁBIO MILHOMEM DA SILVA (OAB GO039284)

RÉU: LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006457-21.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
296)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRENTE: ANTÔNIO VALDEMARI RODRIGUES MORAIS (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: OS MESMOS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018167-38.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
297)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ANTÔNIA DE JESUS FARIAS DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

PGE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0016820-67.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
302)**

INCIDENTE:

RECORRENTE: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (RÉU)

ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB TO06123A)

RECORRIDO: CHRISTIAN RODRIGUES GALLI (AUTOR)
ADVOGADO: CHRISTIAN RODRIGUES GALLI (OAB TO008706)
INTERESSADO: B2W - COMPANHIA DIGITAL (SUBMARINO.COM) (RÉU)
ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000193-51.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 303)

INCIDENTE:

RECORRENTE: INAELTON GLÓRIA DE AZEVEDO (AUTOR)
ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001221-88.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 304)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRENTE: CRISTIANO HANSEN NETO (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: OS MESMOS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001390-75.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 305)

INCIDENTE:

RECORRENTE: MARIA FERREIRA DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001444-25.2019.8.27.2702/TO (PAUTA: 306)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ADELINA VIEIRA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES (OAB TO006579)

RECORRIDO: BANCO BMG S.A (RÉU)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001526-72.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 308)

INCIDENTE:

RECORRENTE: JANIA GOMES AQUINO (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001744-03.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 310)

INCIDENTE:

RECORRENTE: GILSON GOMES RIBEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0004756-87.2017.8.27.2731/TO (PAUTA: 313)

INCIDENTE:

AUTOR: JOSAFÁ COSTA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO (OAB TO004568)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005022-12.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 315)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: SAMUEL VICTOR ALMEIDA (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0007583-09.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 317)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ANA FIDELIS PEREIRA DE SOUSA (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0007956-40.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 319)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRENTE: ELIANA PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SOUZA VARGAS (OAB TO006638)

RECORRIDO: OS MESMOS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0013794-61.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 326)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: DANILO ROCHA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0018365-51.2018.8.27.0000/TO (PAUTA: 330)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ULISSES ALBERTO VELOSO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: ULISSES ALBERTO VELOSO PEREIRA DE ARAÚJO (OAB TO05667B)

JUIZO SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE PARANÃ

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021977-21.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 335)

INCIDENTE:

RECORRENTE: RIVIANE ZAGO (AUTOR)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022156-52.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 336)

INCIDENTE:

RECORRENTE: HILDENE MIRANDA DE CASTRO LUCENA (AUTOR)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025684-94.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 338)

INCIDENTE:

RECORRENTE: JADENILTON NICOLAU DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026559-64.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 340)

INCIDENTE:

RECORRENTE: SIMONE LOPES. (AUTOR)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026814-22.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 341)

INCIDENTE:

RECORRENTE: CLAUDECI ROCHA GLÓRIA (AUTOR)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0040326-72.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 355)

INCIDENTE:

AUTOR: SB PATRIMONIO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO: ANDREY DE SOUZA PEREIRA (OAB TO004275)
RÉU: KEILA GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: ADENE DIEGO MIRANDA DE ABREU (OAB TO007890)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0037771-78.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 361)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: JULIANA GIRARDELLO KERN
ADVOGADO: VANUTTY ASSIS LINO (OAB TO006333)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0030711-54.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 369)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ANA ALVES NETA DE SOUZA
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO (OAB TO001745)
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO (OAB TO001745)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
PROCURADOR: ESTHER DE AMORIM MARINHO SIO
RECORRIDO: DOUGLAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)

RETIRADO DE PAUTA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0026694-42.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 533)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FROTA FILHO

ADVOGADO: HERICO FERREIRA BRITO (OAB TO004494)
ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)
RÉU: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0010121-26.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 546)

INCIDENTE:

RECORRENTE: MARIA HELENA ALVES DE MORAIS (AUTOR)
ADVOGADO: MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)
ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)
ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB TO006226A)
ADVOGADO: ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA (OAB TO04251B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041006-57.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 552)

INCIDENTE:

RECORRENTE: ANA ANGÉLICA DA SILVA PEREIRA BOSQUE (AUTOR)
ADVOGADO: ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RETIRADO DE PAUTA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023895-26.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 496)

RECORRENTE: CLAUDIOMAR DA CRUZ MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS DE SOUSA BERNARDES (OAB TO009438)
ADVOGADO: IAGO MARINHO NETO (OAB TO009447)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS

LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR CLAUDIOMAR DA CRUZ MARTINS

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023103-72.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 418)

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO ARAÚJO FIALHO (AUTOR)

ADVOGADO: ELIAS DE SOUSA BERNARDES (OAB TO009438)

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A

PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR LUIZ FERNANDO ARAÚJO FIALHO

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034829-43.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 424)

RECORRENTE: PAULO MONTEIRO DE SOUSA (AUTOR)

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR

REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR PAULO MONTEIRO DE SOUSA

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027123-09.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 505)

RECORRENTE: SOLIMAR ALVES PEREIRA AMARAL (AUTOR)

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL

DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR SOLIMAR ALVES PEREIRA AMARAL

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027580-41.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 405)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: NILVA JOAQUIM MORAIS (AUTOR)

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "K", INCIDAM A PARTIR DE 01/02/2013, NOS MOLDES DO ART. 10, INCISO II DA LEI Nº 2.670, DE 19/12/2012, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR NILVA JOAQUIM MORAIS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0005642-87.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 558)

AUTOR: LUIS FERNANDO MENDES PINTO

ADVOGADO: LEONARDO MENESES MACIEL (OAB TO004221)

RÉU: B2W – COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB TO08062A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, JULGANDO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ARTIGO 487, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, JULGANDO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ARTIGO 487, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LEONARDO MENESES MACIEL POR LUIS FERNANDO MENDES PINTO

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0029741-54.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 371)**

RECORRENTE: SOCIEDADE HOSPITALAR SANTA THEREZA LTDA
ADVOGADO: THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA (OAB TO004257)
ADVOGADO: THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA (OAB TO004257)

RECORRIDO: MÁJURY YAMANA DA MOTTA COELHO PEREIRA
ADVOGADO: MÁJURY YAMANA DA MOTTA COELHO PEREIRA (OAB TO006962)
ADVOGADO: MÁJURY YAMANA DA MOTTA COELHO PEREIRA (OAB TO006962)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM A RESSALVA DE QUE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS, SEJA DESDE A CITAÇÃO, A TEOR DO ART. 405 DO C.C E BEM COMO CONDENAR O RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA REQUERIDA, SOCIEDADE HOSPITALAR SANTA THEREZA LTDA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ARTIGO 487, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM A RESSALVA DE QUE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS, SEJA DESDE A CITAÇÃO, A TEOR DO ART. 405 DO C.C E BEM COMO CONDENAR O RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LJE.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MÁJURY YAMANA DA MOTTA COELHO PEREIRA POR MÁJURY YAMANA DA MOTTA COELHO PEREIRA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA POR SOCIEDADE HOSPITALAR SANTA THEREZA LTDA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº
0025546-93.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 554)**

AUTOR: ADELSON MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ADELSON MARTINS BARBOSA

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018203-46.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 70)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MARIA DA CRUZ RIBEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA OBSERVE O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR MARIA DA CRUZ RIBEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0022960-83.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 65)

AUTOR: CLARA EDINA DE SOUSA LOPES

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: CAROLINA MATTOS GOES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM PECÚNIA, DO DIREITO REFERENTE A TRÊS MESES DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS, QUE TOTALIZAM R\$ 41.750,43 (QUARENTA E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), DEVENDO SER MONETARIAMENTE CORRIGIDO COM BASE NO IPCA E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS, CALCULADOS DE ACORDO COM O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA, JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494 /97. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR CLARA EDINA DE SOUSA LOPES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0002360-41.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 185)

AUTOR: DIRCEU LUIZ SCHNEIDER

ADVOGADO: LEONARDO MENESES MACIEL (OAB TO004221)

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RÉU: ALPHAVILLE SPE PALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELOS RECORRENTE, ESTE ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LEONARDO MENESES MACIEL POR DIRCEU LUIZ SCHNEIDER

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0049448-12.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 29)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: SÔNIA DE JESUS MOREIRA XAVIER (AUTOR)

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. OUTROSSIM, DESTACO QUE O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE, UMA ÚNICA VEZ, PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 85, § 3º, CPC.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR SÔNIA DE JESUS MOREIRA XAVIER

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000561-60.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 40)

AUTOR: CARLOS HUMBERTO FONSECA CORREIA

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR CARLOS HUMBERTO FONSECA CORREIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0025301-82.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 66)

AUTOR: SHIRLEY MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: CAROLINA MATTOS GOES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA OBSERVE O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR SHIRLEY MOREIRA DA SILVA

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0046526-61.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 579)

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

RECORRIDO: BANCO BMG S.A (RÉU)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO AVIADO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO APONTADO NA INICIAL E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER NOVO DESCONTO, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA; B) CONDENAR O BANCO BMG S.A, À RESTITUIÇÃO DOBRADA, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, DA QUANTIA DESCONTADA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, OBSERVADA A TAXA PREVISTA NO CONTRATO, QUANTIA ESTA A SER ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO, E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC A PARTIR DO DESEMBOLSO, FACULTADA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR; C) CONDENAR A PARTE AUTORA A RESTITUIR OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, CONFORME TEDS ANEXADOS AOS AUTOS, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O RECEBIMENTO (DATA EM QUE REALIZADA O TED), RETORNANDO AS PARTES AO STATUS QUO ANTE, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA PARA DECLARAR NULO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO MÍNIMO CONSIGNADO, COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE; E QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIMITE-SE A PROCEDER OS DESCONTOS JUNTO À RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE PELA PARCELA FIXA ESTIPULADA NO CONTRATO ATÉ O LIMITE DO SALDO DEVEDOR VERIFICADO DO SALDO NOMINAL (=VALOR DO DEPÓSITO INICIAL NOMINAL LÍQUIDO MENOS O VALOR TOTAL DAS PARCELAS JÁ PAGAS. O VALOR RESIDUAL SERÁ DIVIDIDO EM TANTAS PARCELAS FIXAS MENSAS JÁ CONSTANTES NO CONTRATO QUANTAS NECESSÁRIAS PARA A QUITAÇÃO). SE TIVER OCORRIDO DESCONTOS MAIORES DO QUE O VALOR TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, A DIFERENÇA DEVE SER PAGA EM DOBRO, PORQUE ASSIM O PAGAMENTO SERÁ INDEVIDO. ESTIPULO MULTA DIÁRIA DE R\$ 25,00 PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, LIMITADA ESTA AO VALOR DE R\$ 3.000,00, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO JUÍZO SINGULAR, SE ASSIM

ENTENDER NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 536 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O CUMPRIMENTO DESTES ACÓRDÃO. DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO AVIADO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO APONTADO NA INICIAL E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER NOVO DESCONTO, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA; B) CONDENAR O BANCO BMG S.A, À RESTITUIÇÃO DOBRADA, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, DA QUANTIA DESCONTADA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, OBSERVADA A TAXA PREVISTA NO CONTRATO, QUANTIA ESTA A SER ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO, E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC A PARTIR DO DESEMBOLSO, FACULTADA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR; C) CONDENAR A PARTE AUTORA A RESTITUIR OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, CONFORME TEDS ANEXADOS AOS AUTOS, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O RECEBIMENTO (DATA EM QUE REALIZADA O TED), RETORNANDO AS PARTES AO STATUS QUO ANTE, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: REYNALDO POGGIO POR MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MARCEL CESCO DE CAMPOS POR BANCO BMG S.A

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0040811-38.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 532)**

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A À RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOB A RUBRICA DE TARIFA BANCÁRIA (EVENTO Nº 01), NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA Nº 43 DO STJ), MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ?

(SÚMULA 54/STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: REYNALDO POGGIO POR MARIA ALVES DA SILVA CUNHA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0023166-97.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 544)**

AUTOR: BRUNO SALES MORAIS

ADVOGADO: AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)

ADVOGADO: GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE POR BRUNO SALES MORAIS

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0046814-43.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 192)**

AUTOR: JOAQUIM LOPES PAZ

ADVOGADO: AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)

ADVOGADO: CAMILA BARBOSA DAMASCENO (OAB TO008821)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: CAMILA BARBOSA DAMASCENO POR JOAQUIM LOPES PAZ

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0021786-69.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 107)**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (OAB TO04923A)

RECORRIDO: LARA MARIA ARAUJO DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO: MARINA CAMPOS SOARES SANTOS FERNANDES (OAB MG147678)

ADVOGADO: KHELLEN ALENCAR CALIXTO NEVES (OAB TO006856)

ADVOGADO: CLEITON PAIVA DE ARAÚJO (OAB TO006673)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO)

SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: KHELLEN ALENCAR CALIXTO NEVES POR LARA MARIA ARAUJO DE ALMEIDA ALVES

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0029564-90.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 349)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

PROCURADOR: MARIA ANTÔNIA DA SILVA JORGE

RECORRIDO: LEONILDA GRIMM

ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES (OAB TO003510)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE AUSÊNCIA DE SUCUMBENTE VENCIDO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES POR LEONILDA GRIMM

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0001814-16.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 149)

RECORRENTE: ELÍZIA RODRIGUES FROIS

ADVOGADO: THIAGO PACHÊCO SANTOS GIL ALVES (OAB TO010209)

ADVOGADO: PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849)

RECORRIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

ADVOGADO: DANILO ANDRADE MAIA (OAB TO07038A)

RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

RECORRIDO: V. R. LEITE

ADVOGADO: LORENA RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB TO005752)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O PRESENTE RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO Nº 20027742221, ASSIM COMO PARA CONDENAR AS PARTES REQUERIDAS A RESTITUIR EM DOBRO A PARTE AUTORA O VALOR DE R\$ 431,91 CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC A PARTIR DOS PAGAMENTOS (VIDE EVENTO1, ANEXO 5) E INCIDINDO JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ), E CONDENAR AS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER ACRESCIDA DE JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ), QUAL SEJA, DA DATA DA INDEVIDA ANOTAÇÃO CADASTRAL E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TABELA DO TJ/TO A PARTIR DESTE ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: THIAGO PACHÊCO SANTOS GIL ALVES POR ELÍZIA RODRIGUES FROIS

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002435-51.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 88)**

AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUSA NETA
ADVOGADO: PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849)
RÉU: JP ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: OTÁVIO DE OLIVEIRA FRAZ (OAB TO005500)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR OS LUCROS CESSANTES PARA O PATAMAR DE R\$ 6.912,92, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO, MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA LIBERAÇÃO PARA MORAR NO APARTAMENTO (06/02/2017). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: THIAGO PACHÊCO SANTOS GIL ALVES POR MARIA RIBEIRO DE SOUSA NETA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: OTÁVIO DE OLIVEIRA FRAZ POR JP ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0012553-52.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 298)**

AUTOR: ADIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)
ADVOGADO: HENRIQUE PAIVA SANTOS (OAB TO008494)
RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)
ADVOGADO: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (OAB TO004170)
ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº
0001712-95.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 198)**

AUTOR: ADÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: GILSIMAR CURSINO BECKMAN (OAB TO005512)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: GUSTAVO CAMPOS ABREU
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA, AJUSTANDO APENAS QUE OS CÁLCULOS DEVEM SER REMETIDOS A CONTADORIA JUDICIAL DOS VALORES SEM CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS, PARA FINS DE CONFERÊNCIA E APÓS INTIMAR O ESTADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E POR CONSEQUENCIA CONDENAR O ESTADO NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, EM CUSTAS E HONRÁRIOS QUE FIXOM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: GILSIMAR CURSINO BECKMAN POR ADÃO PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0001912-66.2019.8.27.2741/TO (PAUTA: 86)

AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DJALMA ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR (OAB TO006651)
RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)
ADVOGADO: ELOISA MARTINS MAIA DE CARVALHO (OAB TO006787)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA CONFORME ART. 55, LEI 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0012779-57.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 210)

AUTOR: ANALICE ARAUJO DIAS
ADVOGADO: MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)
RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)
ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)
ADVOGADO: LORRANA VIEIRA BORGES (OAB TO009153)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0014089-98.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 103)

AUTOR: ELIZABETH DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)
ADVOGADO: IORRAN CARLOS APOLINÁRIO PEREIRA (OAB TO008488)
RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)
ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)
ADVOGADO: LORRANA VIEIRA BORGES (OAB TO009153)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0012683-42.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 265)**

AUTOR: LUZIRENE DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

ADVOGADO: IORRAN CARLOS APOLINÁRIO PEREIRA (OAB TO008488)

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

ADVOGADO: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (OAB TO004170)

ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0034821-66.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 572)**

AUTOR: DAGOBERTO ARAÚJO ALELUIA

ADVOGADO: REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. CONDENO O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. CONDENO O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: REYNALDO POGGIO POR DAGOBERTO ARAÚJO ALELUIA

**INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0014610-72.2021.8.27.2729/TO
(MESA: 14)**

AUTOR: CARLOS FRANCISCO XAVIER

ADVOGADO: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB TO002128)

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER (OAB TO001622)

RÉU: PRIMEIRO GABINETE DA 1ª TURMA RECURSAL

RÉU: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DA EXCEPTA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE, POR FORÇA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 148, §1º DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 50 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. NO MAIS, DETERMINO O TRASLADO DE CÓPIA DESTA JULGADO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027372-87.2019.827.9100.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES POR CARLOS FRANCISCO XAVIER

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002992-43.2020.8.27.2737/TO (PAUTA: 382)

AUTOR: QUENIDI TADEU BONATTI

ADVOGADO: FABRICIA DANIELA LOPES DA SILVA (OAB TO009725)

RÉU: VITOR AFONSO CHAVES SALUSTRINO

ADVOGADO: VERONICA CHAVES SALUSTIANO (OAB TO006347)

RÉU: ALBANO SALUSTIANO PEREIRA

ADVOGADO: VERONICA CHAVES SALUSTIANO (OAB TO006347)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERIDO ALBANO SALUSTIANO, ANTE A SUA DESERÇÃO. EM CONTRAPARTIDA, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR, QUENIDI TADEU BONATTI, TODAVIA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, EM DECORRÊNCIA DA CONCLUSÃO DE CULPA EXCLUSIVA E PRESUMIDA DO DEMANDANTE PARA A DEFLAGRAÇÃO DO SINISTRO, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERIDO VITOR AFONSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE ACOLHER PARCIALMENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.150,00 (MIL CENTO E CINQUENTA REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO DESEMBOLSO (SÚMULA Nº 43 DO STJ), MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. CONDENO OS RECORRENTES ALBANO SALUSTIANO E QUENIDI TADEU, AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, SOMENTE EM RELAÇÃO AO AUTOR, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO REQUERIDO VITOR AFONSO, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: VERONICA CHAVES SALUSTIANO POR ALBANO SALUSTIANO PEREIRA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: VERONICA CHAVES SALUSTIANO POR VITOR AFONSO CHAVES SALUSTRINO

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0055593-84.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 159)

RECORRENTE: BANCO BMG S.A (RÉU)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RECORRENTE: DURVAL SOARES FOLHA (AUTOR)

ADVOGADO: RICARDO PEREIRA SOARES (OAB TO009166)

ADVOGADO: ELIETE DA GLÓRIA REIS ESPINDOLA (OAB TO008290)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. FICANDO SOBRESTADA A OBRIGAÇÃO EM FAVOR DE PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE SER BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MARCEL CESCO DE CAMPOS POR BANCO BMG S.A

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0041052-46.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 358)**

AUTOR: GECI SOARES RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES (OAB TO006579)

RÉU: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA PARA DECLARAR NULO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO MÍNIMO CONSIGNADO, COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE; E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDA A ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS NOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE OS DESCONTOS JUNTO À RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE PELA PARCELA FIXA ESTIPULADA NO CONTRATO ATÉ O LIMITE DO SALDO DEVEDOR VERIFICADO DO SALDO LÍQUIDO NOMINAL (VALOR DO DEPÓSITO INICIAL NOMINAL MENOS O VALOR TOTAL DAS PARCELAS JÁ PAGAS. O VALOR RESIDUAL SERÁ DIVIDIDO EM TANTAS PARCELAS FIXAS MENSAIS JÁ CONSTANTES NO CONTRATO QUANTAS NECESSÁRIAS PARA A QUITAÇÃO). SE TIVER TIDO DESCONTOS MAIORES DO QUE O VALOR TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, A DIFERENÇA DEVE SER PAGA EM DOBRO, PORQUE ASSIM O PAGAMENTO SERÁ INDEVIDO. ESTIPULO MULTA DIÁRIA DE R\$ 25,00 PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, LIMITADA ESTA AO VALOR DE R\$ 3.000,00, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO JUÍZO SINGULAR, SE ASSIM ENTENDER NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 536 E SEGUINDO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO. DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO REQUERIDO, BANCO BMG S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO APONTADO NA INICIAL E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER NOVO DESCONTO, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA; B) AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES, CONDENANDO A PARTE AUTORA A RESTITUIR OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, CONFORME TEDS ANEXADOS AOS AUTOS, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O RECEBIMENTO (DATA EM QUE REALIZADA O TED); C) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; D) MANTENHO IRRETOCÁVEL O CAPÍTULO ATINENTE À CONDENAÇÃO DO REQUERIDO/RECORRENTE NO TOCANTE A REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95), E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO REQUERIDO, BANCO BMG S.A

E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO APONTADO NA INICIAL E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER NOVO DESCONTO, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA; B) AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES, CONDENANDO A PARTE AUTORA A RESTITUIR OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, CONFORME TEDS ANEXADOS AOS AUTOS, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O RECEBIMENTO (DATA EM QUE REALIZADA O TED); C) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; D) MANTENHO IRRETOCÁVEL O CAPÍTULO ATINENTE À CONDENAÇÃO DO REQUERIDO/RECORRENTE NO TOCANTE A REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MARCEL CESCO DE CAMPOS POR BANCO BMG S.A

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0008602-50.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 206)

RECORRENTE: FLEXTERAPIA LTDA-ME (AUTOR)
ADVOGADO: JESSYKA MOURA FIGUEIREDO DE CAMARGO (OAB TO008575)
ADVOGADO: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO (OAB TO03027B)
RECORRIDO: MARIANA SILVA NICOLAU (RÉU)
ADVOGADO: MÁRIO GOMES AGUIAR FRANCO (OAB TO008999)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME. CONDENO A PARTE RECORRENTE/AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO POR FLEXTERAPIA LTDA-ME

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0043969-38.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 188)

AUTOR: CLEISON BARRETO BRITO
ADVOGADO: WESLEY SILVESTRE XAVIER (OAB TO005518)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: WESLEY SILVESTRE XAVIER POR CLEISON BARRETO BRITO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0014290-86.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 98)

RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RECORRENTE: JAIMIRA GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO: PATRICIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES (OAB TO004661)

ADVOGADO: PATRICIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES (OAB TO004661)

RECORRIDO: JAIMIRA GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO: PATRICIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES (OAB TO004661)

ADVOGADO: PATRICIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES (OAB TO004661)

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DA CAUSA, E CASSAR A SENTENÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 51, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MARCEL CESCO DE CAMPOS POR BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0038530-46.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 202)

AUTOR: MARCIA DIAS ROCHA

ADVOGADO: KLEIBE PEREIRA MAGALHÃES (OAB TO008088)

AUTOR: JULIANO VICENTE DA ROCHA

ADVOGADO: KLEIBE PEREIRA MAGALHÃES (OAB TO008088)

RÉU: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: MAYARA BENDO LECHUGA GOULART (OAB MS014214)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR OS PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA, ART. 55,LJE.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0033200-64.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 126)

RECORRENTE: THIAGO CABRAL FALCÃO

ADVOGADO: KARLA VICTÓRIA IZU (OAB TO009920)

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI (OAB SP297608)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A TAM LINHAS AÉREAS S.A AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTOS (SÚMULA Nº 362 DO SJT). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: KARLA VICTORIA IZU POR THIAGO CABRAL FALCÃO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0022155-63.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 123)

RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RECORRENTE: HELENA SIBAKADI CALIXTO XERENTE

ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

RECORRIDO: HELENA SIBAKADI CALIXTO XERENTE

ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, V, DA LEI Nº 9.099/95, TORNANDO PREJUDICADO OS JULGAMENTOS DOS RECURSOS INTERPOSTOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JÉSSICA LORRANY MENDES CABRAL CARVALHO POR HELENA SIBAKADI CALIXTO XERENTE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0001180-54.2019.8.27.2719/TO (PAUTA: 112)

AUTOR: JOÃO DE SOUSA BRITO

ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE CONFORME DO ART. 98, §3º DO CPC.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JÉSSICA LORRANY MENDES CABRAL CARVALHO POR JOÃO DE SOUSA BRITO

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002170-19.2018.8.27.2739/TO (PAUTA: 106)

RECORRENTE: MERCES WAKRTIDI XERENTE (AUTOR)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RECORRIDO: BANCO BMG S.A (RÉU)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO

RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE DETERMINAR O IMEDIATO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, POR AFETAÇÃO PELO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA- IRDR Nº 0010329-83.2019.827.0000. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NA SECRETARIA DESTA 1ª TURMA RECURSAL, ATÉ NOVAS COMUNICAÇÕES, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DETERMINAR O IMEDIATO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, POR AFETAÇÃO PELO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA- IRDR Nº 0010329-83.2019.827.0000. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NA SECRETARIA DESTA 1ª TURMA RECURSAL, ATÉ NOVAS COMUNICAÇÕES. DISPENSADA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JÉSSICA LORRANY MENDES CABRAL CARVALHO POR MERCES WAKRTIDI XERENTE

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0016459-46.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 116)

RECORRENTE: JOSE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

RECORRENTE: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

RECORRIDO: JOSE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

RECORRIDO: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHES PROVIMENTO PARA DECOTAR AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS AO BANCO, BEM COMO, A AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JÉSSICA LORRANY MENDES CABRAL CARVALHO POR JOSE ALVES DE SOUSA

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020846-11.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 534)

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (RÉU)
ADVOGADO: GABRIELA WENDEL MACEDO DE MEDEIROS (OAB TO008269)
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

RECORRIDO: EDINALVA VAZ DE LIMA SANTANA ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)
ADVOGADO: HENRIQUE PAIVA SANTOS (OAB TO008494)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA

AZEVEDO POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001303-80.2019.8.27.2742/TO (PAUTA: 89)

RECORRENTE: TERESA DA CONCEIÇÃO SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

RECORRENTE: HERMENEGILDO R DE MOURA LUZ (AUTOR)

ADVOGADO: JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

RECORRENTE: DOMINGAS RODRIGUES CARNEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (RÉU)

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

ADVOGADO: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (OAB TO004170)

ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

ADVOGADO: GABRIELA WENDEL MACEDO DE MEDEIROS (OAB TO008269)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OS RECORRENTES ARCARÃO COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA CONFORME ART. 55, LEI 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0001757-63.2019.8.27.2741/TO (PAUTA: 87)

AUTOR: ANTONYA POLYANA RODRIGUES VALADARES MENDES

ADVOGADO: THIAGO BATISTA DE ARAÚJO PEREIRA (OAB TO008265)

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

ADVOGADO: LORRANA VIEIRA BORGES (OAB TO009153)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA CONFORME ART. 55, LEI 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024856-64.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 498)

RECORRENTE: DÁDIVA CARVALHO DE MORAIS NUNES (AUTOR)

ADVOGADO: JOÃO FILIPE MACIEL LUCENA (OAB TO007938)

ADVOGADO: CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES (OAB TO04834B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0005083-36.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 1)**

AUTOR: ANTONIA JACINTA MOURA DA CONCEICAO

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CORRERÃO POR CONTA DA PARTE RECORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. SUSPENDE-SE A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DECORRENTE DESTA CONDENAÇÃO, TENDO EM VISTA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA TER SIDO CONCEDIDA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS EM SEDE RECURSAL.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004018-06.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 3)**

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CORRERÃO POR CONTA DA PARTE RECORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. SUSPENDE-SE A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DECORRENTE DESTA CONDENAÇÃO, TENDO EM VISTA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA TER SIDO CONCEDIDA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS EM SEDE RECURSAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003728-88.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 10)

AUTOR: DINA MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO: KALYTA MARIA LEAL DELMONDES (OAB MA019535)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: ?OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ?. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0005275-66.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 15)

AUTOR: JOÃO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, RECONHECER, DE OFÍCIO, A LITISPENDÊNCIA PARA REFORMAR A SENTENÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFORME ARTIGO 485, V DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0005889-71.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 77)

AUTOR: ANTONIA DE KÁSSIA SILVA DE SOUSA PINHO

ADVOGADO: ANTONIA DE KÁSSIA SILVA DE SOUSA PINHO (OAB TO005253)

RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A

ADVOGADO: PEDRO ALMEIDA CASTRO (OAB BA036641)

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB PE016983)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO)

SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0001100-48.2019.8.27.2733/TO (PAUTA: 129)**

AUTOR: TARCILIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO ACÁSSIO CORREIA (OAB TO006707)

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAÚJO (OAB TO06219A)

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E, POR CONSEQUENTE, RECEBÊ-LA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINS DE RETOMADA DO PROCESSAMENTO E, AO FINAL, DE NOVO JULGAMENTO DA DEMANDA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006071-57.2019.8.27.2707/TO (PAUTA:
273)**

AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CRISTIENE PEREIRA SILVA COUTO (OAB GO21768A)

RÉU: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: MAYARA BENDO LECHUGA GOULART (OAB MS014214)

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, COM A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0006617-15.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 379)**

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB PE004246)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO RECONHECENDO A COISA JULGADA, E POR CONSEQUÊNCIA CONFIRMO A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ PROCESSUAL E CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55, LJE E DO ENUNCIADO Nº 136, DO FONAJE, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0003813-72.2019.8.27.2740/TO (PAUTA: 79)**

AUTOR: JOSE NETO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TOCANTINÓPOLIS, CASSANDO A SENTENÇA, DETERMINANDO, POR CONSEQUÊNCIA, QUE OS AUTOS RETORNEM À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0033529-76.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 144)**

RECORRENTE: JOSE DE RIBAMAR MARTINS SOUSA
ADVOGADO: JOSE CARLOS DE SOUSA (OAB DF040192)
ADVOGADO: JOSE CARLOS DE SOUSA (OAB DF040192)

RECORRENTE: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RECORRIDO: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RECORRIDO: JOSE DE RIBAMAR MARTINS SOUSA
ADVOGADO: JOSE CARLOS DE SOUSA (OAB DF040192)
ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO (OAB TO004568)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT DA LEI Nº. 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0038238-57.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 158)**

RECORRENTE: JESSIENE FRANCO GALVÃO
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0044152-09.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 168)**

AUTOR: WALIÇON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

PGE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DA PROMOÇÃO IMPLEMENTADA SE DÊ A PARTIR DO MÊS POSTERIOR AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, QUAL SEJA, 01/08/2017. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. OUTROSSIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0012498-67.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 169)**

AUTOR: MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**APELAÇÃO CRIMINAL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0026131-48.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 184)**

APELANTE: GILMARCO DA LUZ VIANA
ADVOGADO: DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

APELADO: JUIZ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ARAGUAÍNA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUAÍNA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, TEOR DO ART. 55 DA LJE, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018879-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
189)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MARIA ALICE DOS SANTOS REIS (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, PARA QUE O AUTOR APRESENTE NOVO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO AOS RETROATIVOS DO PERÍODO DE ABRIL DE 2015 A SETEMBRO DE 2015, SEM INCIDIR JUROS E CORREÇÃO E NO MOMENTO DO INGRESSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES SEM ATUALIZAÇÃO PARA EVITAR BIS IN IDEM, DESDE O INÍCIO DA MORA DO ESTADO, COM BASE NO IPCA-E, BEM COMO O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, PARA QUE FLUAM A PARTIR DA CITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 405, CC, CÁLCULO A SER REFERENDADO PELA CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0024808-42.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 194)**

AUTOR: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSANILTON GUALBERTO SILVA (OAB TO006665)

ADVOGADO: LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS LOPES (OAB TO007327)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: FABIANA DA SILVA BARREIRA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, ANTE A SUA DESERÇÃO E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10 % (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Nº
0015793-49.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 199)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: WERUSKA REZENDE FUSO PRUDENTE

RÉU: DAYANE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS (DPE)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA PELOS SEUS EXATOS FUNDAMENTOS, E POR CONSEQUÊNCIA CONDENAR A RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM R\$ 1.000,00(HUM MIL REAIS), ANTE VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO, SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004527-25.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 204)**

AUTOR: VALDINAR SILVA

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE

RECURSO E NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA TÃO SOMENTE REFORMAR A SENTENÇA, CONDENANDO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE R\$ 60,55 (SESSENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) EM SUA FORMA DOBRADA, MANTENDO INCÓLUME O RESTANTE DA SENTENÇA OBJURGADA. DEIXO DE CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000027-04.2019.8.27.2713/TO (PAUTA: 205)

RECORRENTE: EMIVAL ARAÚJO FERREIRA FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: RENATO ARAÚJO FERREIRA (OAB TO006721)

RECORRIDO: BANCO INTER S.A. (RÉU)

ADVOGADO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB MG101330)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) DADO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO HAJA VISTA RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003735-71.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 211)

AUTOR: DOMINGAS MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA TÃO SOMENTE REFORMAR A SENTENÇA, CONDENANDO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE R\$ 21,56 (VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) EM SUA FORMA DOBRADA, MANTENDO INCÓLUME O RESTANTE DA SENTENÇA OBJURGADA. DEIXO DE CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000145-92.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 238)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: FERNANDO ALVES LIMA NETO (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO

CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0024769-45.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 242)**

AUTOR: JOÃO LUIZ DE SOUSA NETO

ADVOGADO: JOSANILTON GUALBERTO SILVA (OAB TO006665)

ADVOGADO: LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS LOPES (OAB TO007327)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, ANTE A SUA DESERÇÃO E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10 % (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR E DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0009217-40.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 244)**

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SOUZA VARGAS (OAB TO006638)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DA PROMOÇÃO IMPLEMENTADA SE DÊ A PARTIR DO MÊS POSTERIOR AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, QUAL SEJA, 02/08/2017. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. OUTROSSIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0044208-42.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 252)**

AUTOR: WÊGYLLA DE SOUSA XAVIER

ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DA PROMOÇÃO IMPLEMENTADA SE DÊ A PARTIR DO MÊS POSTERIOR AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, QUAL SEJA, 02/08/2017. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. OUTROSSIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002337-80.2019.8.27.2713/TO (PAUTA: 276)

AUTOR: JHEKY MATTEI

ADVOGADO: NAIARA MARIA DA SILVA (OAB TO009402)

ADVOGADO: ALINE CARLA SILVA DE QUEIROZ (OAB TO006253)

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO: AOTORY DA SILVA SOUZA (OAB TO09303A)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONDENAR A EMPRESA RECORRIDA A PAGAR O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, OBSERVANDO-SE O ARTIGO 405, CC E SÚMULA 362 DO STJ E MANTER IRRETOCÁVEIS OS DEMAIS TÓPICOS DA SENTENÇA E DEIXAR DE CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55, LJE, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034026-94.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 285)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ALEX BRITO MARINHO (AUTOR)

ADVOGADO: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034409-72.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 287)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: SENISVALDO DE MELO DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034030-34.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 292)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: AMADEU FILHO NUNES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0001653-06.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 309)

RECORRENTE: FIVE SENSE RESORT PALMAS - SPE LTDA
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU (OAB TO001087)
RECORRIDO: MARCELO JUNIO ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES MAMEDE (OAB TO005526)
ADVOGADO: DINARA EVANGELISTA FERREIRA PRADO (OAB TO003540)
ADVOGADO: LEANDRO GOMES DE MELO (OAB TO05423A)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, E POR CONSEQUÊNCIA MANTER A SENTENÇA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003204-60.2017.8.27.2740/TO (PAUTA: 311)

AUTOR: HEIDY PEREIRA BARBOSA SALAME
ADVOGADO: ELIEL LUIZ DE MACEDO (DPE)
RÉU: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: MAYARA BENDO LECHUGA GOULART (OAB MS014214)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM

20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME O ART. 55, LJE, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0026691-24.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 342)**

AUTOR: TATTIANY ALVES MUTZ

ADVOGADO: WALISSON DE SOUZA NASCIMENTO (OAB TO009906)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (OAB TO04923A)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0027874-30.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 343)**

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA XAVIER

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº
0031473-11.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 350)**

AUTOR: JOANA MARACAIBE DE SOUZA

ADVOGADO: RAPHAEL LEMES ELIAS (OAB TO006609)

RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS

PROCURADOR: MAURO JOSÉ RIBAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO, E MANTER A SENTENÇA, COM JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO, EM OBSERVÂNCIA À SUMULA 54 DO STJ E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A DATA DA SENTENÇA, CONFORME SÚMULA 362 STJ E CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIOS NO VALOR DE 10% DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55, LJE, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034042-48.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
354)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: FÁBIO RODRIGUES NUNES (AUTOR)

ADVOGADO: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034032-04.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 357)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA FERREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034037-26.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 360)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: COSMO LIMA DE BRITO (AUTOR)

ADVOGADO: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034405-35.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 364)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MÍSIA MÔNICA RESPLANDES FARIAS (AUTOR)

ADVOGADO: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO

INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034537-92.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 367)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRENTE: TÁRCIO JODIR ALVES FREIRE (AUTOR)

ADVOGADO: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)

RECORRIDO: OS MESMOS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER IRRETOCÁVEL A SENTENÇA FUSTIGADA. CONDENO A PARTE AUTORA-RECORRENTE E A PARTE REQUERIDA-RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DEFINIDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TODAVIA QUANTO À PARTE AUTORA SUSPENDO A SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0006404-12.2019.8.27.2706/TO (PAUTA: 376)

AUTOR: LUCIRENE MARIA CARVALHO

ADVOGADO: SANDRO ACÁSSIO CORREIA (OAB TO006707)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB CE017314)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS, PARA QUE SEJA CONSIDERADA A IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, COM FULCRO NO CAPUT E § 1º DO ART. 327, CPC. E ARTIGO 485, IV, CPC CONDENO A PARTE PARTE EM CUSTAS E HONORARIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, COM AS RESSALVAS DE QUE FICA SUSPENSA A COBRANÇA DAS CUSTAS, FACE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0034234-78.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 460)

AUTOR: BENEDITA CILENE GOMES

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: SIMONE DA SILVA PIRES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EQUIVALENTE A 03 (TRÊS) PARCELAS REMANESCENTES DO TERMO DE ACORDO ACOSTADO NO EVENTO Nº 01, ANEXO5, P. 03, OS QUAIS DEVEM SER CORRIGIDOS

MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI N.º 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI N.º 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0037151-70.2019.8.27.2729/TO (MESA: 2)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95), COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N.º 0035719-16.2019.8.27.2729/TO (MESA: 3)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: JOSÉ IRIS PEREIRA COELHO
ADVOGADO: FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0024534-44.2020.8.27.2729/TO (MESA: 11)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: CACILDA FERREIRA DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.

55 DA LEI Nº 9.099/95), COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040087-68.2019.8.27.2729/TO (MESA: 18)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: CÉLIO ALVES DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)

ADVOGADO: EMILLY LOREN DA SILVA FERRAZ SABIONI (OAB TO007544)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95), COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002096-27.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 2)

AUTOR: LUIZA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO: JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES (OAB MA018064)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO S.A E DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 54 E 362 DO STJ, RESPECTIVAMENTE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO S.A E DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 54 E 362 DO STJ, RESPECTIVAMENTE. CORRIGINDO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA. O BANCO BRADESCO S.A ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0004517-87.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 4)

AUTOR: OZANIRA RESENDE LEAL

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RÉU: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O BRADESCO CARTÕES S.A. AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ), E DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BRADESCO CARTÕES S.A PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO DO DESCONTO INDEVIDO AOS VALORES DEVIDAMENTE COMPROVADOS, QUAIS SEJAM, R\$ 55,00 (CINQUENTA E CINCO REAIS), QUE EM SUA FORMA DOBRADA, PERFAZ A QUANTIA DE R\$ 110,00 (CENTO E DEZ REAIS), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA PARTE REQUERIDA, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA COMBATIDA, SOMENTE PARA LIMITAR A REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO, AOS DESCONTOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS NA EXORDIAL, SOB A RUBRICA DE CART CRED ANUID (BRADESCO), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 54 E 43 DO STJ, RESPECTIVAMENTE, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O BRADESCO CARTÕES S.A. AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ), E DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BRADESCO CARTÕES S.A PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO DO DESCONTO INDEVIDO AOS VALORES DEVIDAMENTE COMPROVADOS, QUAIS SEJAM, R\$ 55,00 (CINQUENTA E CINCO REAIS), QUE EM SUA FORMA DOBRADA, PERFAZ A QUANTIA DE R\$ 110,00 (CENTO E DEZ REAIS). CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: “OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ”. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS DOIS RECORRENTES.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0005786-64.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 5)

AUTOR: GERVASIO VIANA

ADVOGADO: ADALBERTO LUIZ RIBEIRO (OAB TO005184)

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA PARTE REQUERIDA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. CORRIGINDO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: “OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ”. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS DOIS RECORRENTES. OS RECORRENTES ARCARÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSO EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA ANTE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004226-87.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 6)**

AUTOR: JOSE BISPO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ). CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004279-68.2019.8.27.2707/TO (PAUTA:
7)**

AUTOR: OSMAR RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO: SUZY LORRANY PEREIRA MACIEL (OAB MA017455)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO, PRIMEIRO DESCONTO (SÚMULA 54/STJ), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO, PRIMEIRO DESCONTO (SÚMULA 54/STJ). CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A

CONSTAR: OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ; SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002204-56.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 9)

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES (OAB MA018064)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. CORRIGINDO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0006917-65.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 11)

AUTOR: ANTONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADO: PAULO ANTONIO MULLER (OAB RS013449)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO; PRIMEIRO DESCONTO; (SÚMULA 54/STJ), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO; PRIMEIRO DESCONTO; (SÚMULA 54/STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0002045-94.2020.8.27.2702/TO (PAUTA: 12)

AUTOR: ALDO PEREIRA ROCHA

ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS (OAB TO000514)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: ?OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ?. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE DIVERGIR EM PARTE DO EMÉRITO RELATOR PARA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI 9.099/95) , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: ?OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ?. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0006911-58.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 13)**

AUTOR: JOSELIA MARTINS DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0005349-14.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 14)**

AUTOR: DEUSDETE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB CE017314)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO DO BRADESCO CARTÕES S.A. À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, REFERENTE AO SERVIÇO CART CRED ANUID Nº 4740212, EM DOBRO, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO

CDC, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚM. 43 DO STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ), BEM COMO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ) DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO DE VALORES, INCIDA NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO, COM FULCRO NOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 54 E 43, RESPECTIVAMENTE, AMBOS DO STJ, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO DO BRADESCO CARTÕES S.A. À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, REFERENTE AO SERVIÇO CART CRED ANUID Nº 4740212, EM DOBRO, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚM. 43 DO STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ), BEM COMO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0002709-25.2020.8.27.2703/TO (PAUTA: 16)

AUTOR: ARQUINO MACEDO DA SILVA

ADVOGADO: CAIO SANTOS RODRIGUES (OAB TO009816)

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO DO BRADESCO CARTÕES S.A. À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, REFERENTE AO SERVIÇO CART CRED ANUID Nº 4740309 E CART CRED ANUID Nº 474032 , EM DOBRO, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚM. 43 DO STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ), BEM COMO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO, PRIMEIRO DESCONTO (SÚMULA 54/STJ), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES SOB A RUBRICA DE CART CRED ANUI (BRADESCO), INCIDA NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº 54 E 43 DO STJ, RESPECTIVAMENTE, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO DO BRADESCO CARTÕES S.A. À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, REFERENTE AO SERVIÇO CART CRED ANUID Nº 4740309 E CART CRED ANUID Nº 4740329 , EM DOBRO, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚM. 43 DO STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ), BEM COMO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA

362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO, PRIMEIRO DESCONTO (SÚMULA 54/STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002682-42.2020.8.27.2703/TO (PAUTA: 17)**

AUTOR: ALGEMIRA PEREIRA DA TRINDADE

ADVOGADO: CAIO SANTOS RODRIGUES (OAB TO009816)

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, REFERENTE AO SERVIÇO AO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, EM DOBRO, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚM. 43 DO STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ), BEM COMO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES SOB A RUBRICA DE ?SEGURO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA?, INCIDA NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº 54 E 43 DO STJ, RESPECTIVAMENTE, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, REFERENTE AO SERVIÇO AO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, EM DOBRO, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚM. 43 DO STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ), BEM COMO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004228-57.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 18)**

AUTOR: MARIA ANTONIA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO

DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ). CORRIGINDO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: “OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ”. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004242-41.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 19)

AUTOR: SILVESTRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)
ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)
ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO CARTOES S.A E DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO CARTOES S.A E DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ). CORRIGINDO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: “OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ”. O BANCO BRADESCO CARTOES S.A ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS NO TOCANTE A PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004272-76.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 20)

AUTOR: MARCILENE PEREIRA PAE
ADVOGADO: SUZY LORRANY PEREIRA MACIEL (OAB MA017455)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS

MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ). CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. CORRIGINDO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005273-96.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 21)

RECORRENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)
ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (RÉU)
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER EM PARTE DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ). CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041477-73.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 23)

RECORRENTE: AROLDO RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO

RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL N.º 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, TODAVIA, NO MÉRITO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL N.º 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041463-89.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 24)

RECORRENTE: ANTÔNIO CLEUZIMAR GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DO REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES

PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL N.º 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, TODAVIA, NO MÉRITO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DO REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL N.º 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041401-49.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 25)

RECORRENTE: ADRIANA RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL N.º 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART.

1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, TODAVIA, NO MÉRITO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, LEI ESTADUAL N.º 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N.º
0025526-39.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 44)**

AUTOR: LUZIMÁRIA FERREIRA LIMA MOREIRA

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL NO TOCANTE AO PAGAMENTO DO RETROATIVO DA DATA-BASE, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, LEI ESTADUAL N.º 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018, NA IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 2.998 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS

ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, TODAVIA, NO MÉRITO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL NO TOCANTE AO PAGAMENTO DO RETROATIVO DA DATA-BASE, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018, NA IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 2.998 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDAS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0013274-04.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 47)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: JOSE DARC GOMES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTE FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 85, §3º, I, DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE DIVERGIR DO (A) EMINENTE RELATOR (A), PARA CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS, POR SER PRÓPRIO E TEMPESTIVO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA COM LASTRO NA NORMA DO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL 3.462/2019, C/C COM OS ARTIGOS 166 E 167 DA CF C/C ARTIGOS 21 E 66 DA LRF, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS ATINENTES À DATA-BASE, EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADO NOS REFLEXOS FINANCEIROS MENCIONADO NA INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTE FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 85, §3º, I, DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0042977-77.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 48)

RECORRENTE: ANDERSON LUIZ DE JESUS E SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI Nº 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, TODAVIA, NO MÉRITO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI Nº 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0042965-63.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 49)

RECORRENTE: ANA FIDELIS PEREIRA DE SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL N.º 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, TODAVIA, NO MÉRITO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL N.º 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030552-18.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 57)

RECORRENTE: MARIA AMÉLIA BRITO ARAÚJO (AUTOR)

ADVOGADO: ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA

INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI Nº 3.370, DE 4 DE JULHO 2018, NA IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 9.037,82 (NOVE MIL TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) (VALOR DEVIDO SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, TODAVIA, NO MÉRITO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI Nº 3.370, DE 4 DE JULHO 2018, NA IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 9.037,82 (NOVE MIL TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) (VALOR DEVIDO SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039549-87.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 72)

RECORRENTE: MARCIO LOPES DE SOUZA. (AUTOR)

ADVOGADO: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DO REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI Nº 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR

TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, TODAVIA, NO MÉRITO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNIMA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DO REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, LEI ESTADUAL N.º 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N.º 0041349-53.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 75)

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

AUTOR: AFONSO MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS ATINENTES AO AGRAVO INTERNO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA OBJURGADA E, POR CONSECTÁRIO LÓGICO, CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 98 DO CPC C/C O ART. 11, INCISO IX DO RITR. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95), E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS ATINENTES AO AGRAVO INTERNO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009997-53.2019.8.27.2737/TO (PAUTA: 78)**AUTOR:** VALDI GOMES PIMENTEL**ADVOGADO:** DOUGLAS PERES PIMENTEL (OAB TO009376)**ADVOGADO:** EDUARDO AIRES FRANCHI (OAB TO007734)**AUTOR:** JOSE CARLOS FRANCHI**ADVOGADO:** EDUARDO AIRES FRANCHI (OAB TO007734)**RÉU:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**ADVOGADO:** CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB SP138436)**RÉU:** OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**ADVOGADO:** ABDON DE PAIVA ARAÚJO (OAB TO005051)**ADVOGADO:** JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM (OAB TO000790)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. CORRIJO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO REFERENTE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEVERÁ INCIDIR DESDE A CITAÇÃO, CONFORME ART. 405 DO C.C, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8078/90. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. CORRIJO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO REFERENTE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEVERÁ INCIDIR DESDE A CITAÇÃO, CONFORME ART. 405 DO C.C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0001567-87.2019.8.27.2713/TO (PAUTA: 94)**AUTOR:** CARLOS EDUARDO FORTUNATO LIBORIO**ADVOGADO:** HUDSSAN DA SILVA MACEDO (OAB TO008941)**RÉU:** BANCO BRADESCO S/A**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO A FIM DE CONDENAR O BANCO BRADESCO S/A AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) AO RECORRENTE/AUTOR, A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) DESDE O EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚM. 362 DO STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NA ESTEIRA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE DIVERGIR DO EMINENTE RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR,

DIVERGIR DO EMINENTE RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0006184-42.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 104)**

AUTOR: ALDEJANE DAS MERCES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: LARISSA CARLOS ROSENDA (OAB TO008823)

REÚ: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB MG076696)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA TIM CELULAR S/A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95) , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0005223-97.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 109)**

RECORRENTE: LIDIA ASAKREDI DA SILVA XERENTE
ADVOGADO: PATRÍCIA SOARES DOURADO (OAB TO005707)
ADVOGADO: IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (OAB TO005797)

RECORRENTE: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RECORRIDO: LIDIA ASAKREDI DA SILVA XERENTE
ADVOGADO: PATRÍCIA SOARES DOURADO (OAB TO005707)
ADVOGADO: IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (OAB TO005797)

RECORRIDO: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DE CONHECER DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. OS RECORRENTES. ARCARÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO BANCO BMG S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE AUTORA, ESTES ÚLTIMOS R\$

1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO REQUERIDO, ANTE O PROVIMENTO DE SEU RECURSO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DE CONHECER DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. OS RECORRENTES. ARCARÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0004332-76.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 110)**

RECORRENTE: FRANCIVANIA RABELO DE SOUSA
ADVOGADO: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO (OAB TO03692A)
ADVOGADO: HELLEN DAYANE BARBOSA MONTEIRO VASCONCELOS (OAB TO007006)
ADVOGADO: JULIA FEITOSA COSTA (OAB TO009511)

RECORRIDO: JARDIM DAS PAINEIRAS SERVICO DE SEPULTAMENTO LTDA
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN (OAB TO000529)
ADVOGADO: BRENO ALVES PAIVA (OAB TO007367)
ADVOGADO: HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES (OAB ES007143)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO, SOB A CONDIÇÃO DA ORA RECORRENTE ADIMPLIR A DÍVIDA REFERENTE AS TAXAS DE MANUTENÇÃO EM ATRASO E AS TAXAS CARTORÁRIAS, QUE SERÃO CORRIGIDAS PELO INPC DESDE QUE ERAM DEVIDAS (SÚM. 43 DO STJ) E COM JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C), DIVIDIDAS EM 12 PARCELAS IGUAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO, SOB A CONDIÇÃO DA ORA RECORRENTE ADIMPLIR A DÍVIDA REFERENTE AS TAXAS DE MANUTENÇÃO EM ATRASO E AS TAXAS CARTORÁRIAS, QUE SERÃO CORRIGIDAS PELO INPC DESDE QUE ERAM DEVIDAS (SÚM. 43 DO STJ) E COM JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C), DIVIDIDAS EM 12 PARCELAS IGUAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0007402-04.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 114)**

RECORRENTE: MATILDE SARAIVA MESSIAS
ADVOGADO: ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN (OAB TO005076)

RECORRIDO: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO

RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE CONFORME DO ART. 98, §3º DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE DIVERGIR DO EMINENTE RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DIVERGIR DO EMINENTE RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0017207-78.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 115)**

RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)
ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)
ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA (OAB TO05611A)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO PAN S.A., ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE, E DE CONHECER DO RECURSO DO AUTOR, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. OS RECORRENTES ARCARÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SUSPENSO EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE DETERMINAR O IMEDIATO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, POR AFETAÇÃO PELO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA- IRDR Nº 0010329-83.2019.827.0000. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NA SECRETARIA DESTA 1ª TURMA RECURSAL, ATÉ NOVAS COMUNICAÇÕES, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DETERMINAR O IMEDIATO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, POR AFETAÇÃO PELO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA- IRDR Nº 0010329-83.2019.827.0000. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NA SECRETARIA DESTA 1ª TURMA RECURSAL, ATÉ NOVAS COMUNICAÇÕES.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0005017-83.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 124)**

RECORRENTE: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

RECORRENTE: ALICE SIDI XERENTE
ADVOGADO: IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (OAB TO005797)

RECORRIDO: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

RECORRIDO: ALICE SIDI XERENTE
ADVOGADO: IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (OAB TO005797)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DE CONHECER DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. OS RECORRENTES. ARCARÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO BANCO BMG S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE AUTORA, ESTES ÚLTIMOS R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO REQUERIDO, ANTE O PROVIMENTO DE SEU RECURSO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DE CONHECER DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. OS RECORRENTES. ARCARÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002637-55.2018.8.27.2720/TO (PAUTA: 131)**

AUTOR: ALZIRA CARVALHO DE CASTRO

ADVOGADO: ALBERTO LIMA FILGUEIRAS (OAB TO010001)

ADVOGADO: ROMULO CASTRO SILVA (OAB TO07804A)

REÚ: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CORRIJO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESTA FORMA OS JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO REFERENTE AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS SERÃO DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ), DEVENDO A CONDENAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E A CONDENAÇÃO REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚMULA 43/STJ). O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95), E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CORRIJO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESTA FORMA OS JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO REFERENTE AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS SERÃO DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ), DEVENDO A CONDENAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E A CONDENAÇÃO REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚMULA 43/STJ). O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS

PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0025662-36.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 135)**

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (OAB TO005797)

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE DIVERGIR DO EMINENTE RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004199-07.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 139)**

AUTOR: CLAUDIONOR MONTEIRO QUEIROZ

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER EM PARTE DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO – PRIMEIRO DESCONTO – (SÚMULA 54/STJ). CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO

ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0018793-23.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 145)**

AUTOR: ALINE MARIA COSTANTIN
ADVOGADO: REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: MATEUS BRAGA DE CARVALHO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE REVOGAR A DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO Nº 61, A FIM DE REJEITAR OS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NO EVENTO Nº 45, MANTENDO IRRETOCÁVEL, A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO (EVENTO Nº 40), E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0001285-50.2018.8.27.2724/TO (PAUTA: 147)**

AUTOR: ANTONIA BARBOSA PINTO MARINHO
ADVOGADO: REGINEZ BARBOSA BRITO (OAB GO043274)

RÉU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL)
ADVOGADO: SILVONEY BATISTA ANZOLIN (OAB MT008122)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE AUTORA-RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE REVOGAR A DECISÃO DO EVENTO Nº 68, PARA REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO EVENTO Nº 60, MANTENDO IRRETOCÁVEL A DECISÃO ACOSTADA NO EVENTO Nº 55, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. NO MAIS, CORRIJO, EX OFFÍCIO, O PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA DECISÃO DO EVENTO Nº 55, OS QUAIS DEVEM INCIDIR À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE AUTORA-RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0027368-88.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 151)**

AUTOR: RAIMUNDINHO PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: ENIO LICINIO HORST FILHO (OAB TO006935)

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E ANULAR A SENTENÇA, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PELO IML OU OUTRO PERITO EM AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA PELO JUIZO , COM A INDICAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE, COM FULCRO NO ART. 3º, §1º C/C ART. 5º, §5º, DA LEI 6.194/74 . SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, §3º DO CPC) , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E ANULAR A SENTENÇA, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PELO IML OU OUTRO PERITO EM AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA PELO JUIZO , COM A INDICAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE, COM FULCRO NO ART. 3º, §1º C/C ART. 5º, §5º, DA LEI 6.194/74 . SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041714-10.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 153)

RECORRENTE: ROSANA DÉBORA VIEIRA LOPES (AUTOR)

ADVOGADO: LUNA NAYALLA CAVALCANTE SOUZA (OAB TO005447)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PALMAS (RÉU)

PROCURADOR: BRUNO BAQUEIRO RIOS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO E CORRIGIRO DE OFÍCIO O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA VALOR DE R\$ 37.553,09(TRINTA E SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), POIS FOI ESTE O VALOR DA CAUSA INFORMADO PELA PARTE. CONDENO A PARTE AUTORA, EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE ADEQUAR OS VALORES-BASE, LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO, PARA O IMPORTE PLEITEADO NO RECURSO, QUAL SEJA, R\$ 30.837,06, ISTO PORQUE, AINDA QUE NA EMENDA DO EVENTO Nº 09, CONSTE O VALOR INDICADO PELA RELATORA, ESTE FOI O MONTANTE OBJETO DO RECURSO INOMINADO AVIADO PELA PARTE AUTORA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL (ART. 492 DO CPC), MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE ADEQUAR OS VALORES-BASE, LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO, PARA O IMPORTE PLEITEADO NO RECURSO, QUAL SEJA, R\$ 30.837,06, ISTO PORQUE, AINDA QUE NA EMENDA DO EVENTO Nº 09, CONSTE O VALOR INDICADO PELA RELATORA, ESTE FOI O MONTANTE OBJETO DO RECURSO INOMINADO AVIADO PELA PARTE AUTORA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL (ART. 492 DO CPC), MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0020785-49.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 156)

RECORRENTE: WESLEY OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: MARIANNY BUENO BORGES (OAB TO009018)

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)
ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)
ADVOGADO: VANESSA FERNANDA AZEVEDO ALVES (OAB TO008022)
ADVOGADO: VANESSA FERNANDA AZEVEDO ALVES (OAB TO008022)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA ACOLHER O PEDIDO DE REPARAÇÃO PELO DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE DO FORNECIMENTO DE AGUA DA VIZINHA, OS QUAIS PERFAZEM A IMPORTÂNCIA DE R\$ 115,02 (CENTO E QUINZE REAIS E DOIS CENTAVOS) CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS DE MORA A PARTIR INICIAL POIS JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR E CONDENAR A REQUERIDA EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS), CORRIGIDOS PELA SÚMULA 362 DO STJ E JUROS DE MORA PELO ARTIGO 405 DO CC, POR SER RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E POR CONSEQUÊNCIA, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55, LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA OBJURGADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS- SANEATINS, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362 DO STJ). NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, INCISO I DO CPC). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95) , DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDOS A RELATORA, CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA ACOLHER O PEDIDO DE REPARAÇÃO PELO DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE DO FORNECIMENTO DE AGUA DA VIZINHA, OS QUAIS PERFAZEM A IMPORTÂNCIA DE R\$ 115,02 (CENTO E QUINZE REAIS E DOIS CENTAVOS) CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS DE MORA A PARTIR INICIAL POIS JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR E CONDENAR A REQUERIDA EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00(QUATRO MIL REAIS), CORRIGIDOS PELA SÚMULA 362 DO STJ E JUROS DE MORA PELO ARTIGO 405 DO CC, POR SER RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E POR CONSEQUÊNCIA, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55, LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0003174-29.2019.8.27.2716/TO (PAUTA: 157)**

AUTOR: DEUSELINA BEZERRA GALVAO
ADVOGADO: HAMURAB RIBEIRO DINIZ (OAB TO003247)
ADVOGADO: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA

RÉU: LOJAS AVENIDA S.A
ADVOGADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (OAB MT004676)

INTERESSADO: FAZENDA PUBLICA DA UNIÃO - RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DE PALMAS - TO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR

PARCIALMENTE A SENTENÇA PROLATADA PARA FIXAR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC A PARTIR DESTE DECISUM E COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS DADA A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. NO MAIS, CONDENO, EX OFFÍCIO, A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ART. 81 DO CPC, A QUAL ORA FIXO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A TEOR DO ART. 81 DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 85, §8º DO CPC. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS EM SEDE RECURSAL, NÃO ABRANGENDO, PORTANTO, A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 98, §§ 3º E 5º, CPC), E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. NO MAIS, CONDENO, EX OFFÍCIO, A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ART. 81 DO CPC, A QUAL ORA FIXO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A TEOR DO ART. 81 DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 85, §8º DO CPC. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS EM SEDE RECURSAL, NÃO ABRANGENDO, PORTANTO, A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 98, §§ 3º E 5º, CPC).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0012713-43.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 177)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME E CONDENAR O ESTADO EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32, JULGANDO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO 487, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM ARRIMO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32, JULGANDO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO 487, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM ARRIMO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000058-39.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 187)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MARQUES (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA NERGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA OBJURGADA, A FIM DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL, EQUIVALENTE ÀS PARCELAS ANTERIORES A DATA DE 03/01/2015, À LUZ DA EXEGESE DO ART. 1º DO DL Nº 20.910/32 C/C O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ, BEM COMO, PARA ADMITIR A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA OBJURGADA, A FIM DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL, EQUIVALENTE ÀS PARCELAS ANTERIORES A DATA DE 03/01/2015, À LUZ DA EXEGESE DO ART. 1º DO DL Nº 20.910/32 C/C O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ, BEM COMO, PARA ADMITIR A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005277-33.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 190)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MARCIO CARVALHO CORREIA (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO A SENTENÇA NO TOCANTE AO PERÍODO DEVIDO DOS RETROATIVOS PARA O PERÍODO DE ABRIL DE 2015 A AGOSTO DE 2015, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA INCÓLUME, SEM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA L, INCIDAM A PARTIR DE 01/03/2015, DATA DO INCREMENTO, PREVISTA O EVENTO Nº 01, PORT6, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU,

POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA L, INCIDAM A PARTIR DE 01/03/2015, DATA DO INCREMENTO, PREVISTA O EVENTO Nº 01, PORT6, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048083-54.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 201)

RECORRENTE: SANCAR GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA DE VEICULOS EIRELI (RÉU)

ADVOGADO: CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO (OAB TO004029)

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO (OAB TO003723)

ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS (OAB TO003675)

RECORRIDO: MARIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS (OAB TO002137)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROLATADA. CONDENO O RECORRENTE/REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME EXPRESSA DICÇÃO DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA SANCAR GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA DE VEICULOS EIRELI E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, RECONHECENDO A VALIDADE DA COBRANÇA DAS DESPESAS E TAXAS DE ESTADA, LIMITADA AO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, COM FULCRO NO ARTIGO 271, §§ 2º E 10º DA LEI Nº 13.281/2016, CONDICIONANDO A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CAMIONETE GM D20 CUSTOM S, ANO/MODELO 1994/1994, DE COR VERMELHA, COM CARROCERIA ABERTA, PLACA MBM8108, CÓDIGO RENAVAL 10157166, CHASSI Nº 9BG244NARRC033176, AO PAGAMENTO DOS VALORES REMANESCENTES, ABATENDO O MONTANTE ADIMPLIDO PELA RECORRIDA. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA SANCAR GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA DE VEICULOS EIRELI E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, RECONHECENDO A VALIDADE DA COBRANÇA DAS DESPESAS E TAXAS DE ESTADA, LIMITADA AO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, COM FULCRO NO ARTIGO 271, §§ 2º E 10º DA LEI Nº 13.281/2016, CONDICIONANDO A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CAMIONETE GM D20 CUSTOM S, ANO/MODELO 1994/1994, DE COR VERMELHA, COM CARROCERIA ABERTA, PLACA MBM8108, CÓDIGO RENAVAL 10157166, CHASSI Nº 9BG244NARRC033176, AO PAGAMENTO DOS VALORES REMANESCENTES, ABATENDO O MONTANTE ADIMPLIDO PELA RECORRIDA. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002037-17.2020.8.27.2703/TO (PAUTA: 207)

RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA MORAIS (AUTOR)

ADVOGADO: SANDRO ACÁSSIO CORREIA (OAB TO006707)

RECORRIDO: BANCO BMG S.A (RÉU)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB TO09058A)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA PARA DECLARAR NULO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO MÍNIMO CONSIGNADO, COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE; E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDA A ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS NOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE OS DESCONTOS JUNTO À RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE PELA PARCELA FIXA ESTIPULADA NO CONTRATO ATÉ O LIMITE DO SALDO DEVEDOR VERIFICADO DO SALDO LÍQUIDO NOMINAL (VALOR DO DEPÓSITO INICIAL NOMINAL MENOS O VALOR TOTAL DAS PARCELAS JÁ PAGAS. O VALOR RESIDUAL SERÁ DIVIDIDO EM TANTAS PARCELAS FIXAS MENSAS JÁ CONSTANTES NO CONTRATO QUANTAS NECESSÁRIAS PARA A QUITAÇÃO). SE TIVER TIDO DESCONTOS MAIORES DO QUE O VALOR TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, A DIFERENÇA DEVE SER PAGA EM DOBRO, PORQUE ASSIM O PAGAMENTO SERÁ INDEVIDO. ESTIPULO MULTA DIÁRIA DE R\$ 25,00 PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, LIMITADA ESTA AO VALOR DE R\$ 3.000,00, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO JUÍZO SINGULAR, SE ASSIM ENTENDER NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 536 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO. DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE DETERMINAR O IMEDIATO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, POR AFETAÇÃO PELO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA- IRDR Nº 0010329-83.2019.827.0000. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NA SECRETARIA DESTA 1ª TURMA RECURSAL, ATÉ NOVAS COMUNICAÇÕES, DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA IMPUGNADA, DETERMINANDO O IMEDIATO CANCELAMENTO DA "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO -RMC" Nº 13022323 INDEVIDAMENTE INCLUÍDA PELA PARTE REQUERIDA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDOS O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR E O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA PARA DECLARAR NULO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO MÍNIMO CONSIGNADO, COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE; E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDA A ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS NOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE OS DESCONTOS JUNTO À RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE PELA PARCELA FIXA ESTIPULADA NO CONTRATO ATÉ O LIMITE DO SALDO DEVEDOR VERIFICADO DO SALDO LÍQUIDO NOMINAL (VALOR DO DEPÓSITO INICIAL NOMINAL MENOS O VALOR TOTAL DAS PARCELAS JÁ PAGAS. O VALOR RESIDUAL SERÁ DIVIDIDO EM TANTAS PARCELAS FIXAS MENSAS JÁ CONSTANTES NO CONTRATO QUANTAS NECESSÁRIAS PARA A QUITAÇÃO). SE TIVER TIDO DESCONTOS MAIORES DO QUE O VALOR TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, A DIFERENÇA DEVE SER PAGA EM DOBRO, PORQUE ASSIM O PAGAMENTO SERÁ INDEVIDO. ESTIPULO MULTA DIÁRIA DE R\$ 25,00 PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, LIMITADA ESTA AO VALOR DE R\$ 3.000,00, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO JUÍZO SINGULAR, SE ASSIM ENTENDER NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 536 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO. DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004497-96.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 213)

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RECORRENTE: GONÇALINA NUNES ALVES (AUTOR)

ADVOGADO: CAIO SANTOS RODRIGUES (OAB TO009816)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE-AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PARA QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO SEJA DOS DESCONTOS DEMONSTRADO NO EVENTO 01, EXTRATO BANCÁRIO 8 E REDUZIR O DANO MORAL PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, A TEOR DA SÚMULA Nº 54 DO STJ E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 362 DA ALUDIDA CORTE. DEIXO DE CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIO, AUSENTE SUCUMBENTE, NOS TERMOS DO ART. 55, LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER O RECURSO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE-AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PARA QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO SEJA DOS DESCONTOS DEMONSTRADO NO EVENTO 01, EXTRATO BANCÁRIO 8 E REDUZIR O DANO MORAL PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, A TEOR DA SÚMULA Nº 54 DO STJ E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 362 DA ALUDIDA CORTE. DEIXO DE CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIO, AUSENTE SUCUMBENTE, NOS TERMOS DO ART. 55, LJE, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0008008-36.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 255)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE PRAXEDES GURGEL (AUTOR)
ADVOGADO: GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO (OAB TO004631)
ADVOGADO: ANA PAULA LEOBAS MARACAIPE (OAB TO008626)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº

0004953-46.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 262)**AUTOR:** CLARICE FERNANDES DE MORAES**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)**ADVOGADO:** CAIO SANTOS RODRIGUES (OAB TO009816)**RÉU:** BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) DADO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO HAJA VISTA RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA MAS, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA MAS, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0042791-54.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 267)**RECORRENTE:** TATIANE MOREIRA CALIXTO (AUTOR)**ADVOGADO:** DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, NA IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 8.108,24 (OITO MIL, CENTO E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS

JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, TODAVIA, NO MÉRITO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, NA IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 8.108,24 (OITO MIL, CENTO E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005817-84.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 275)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RECORRENTE: MANOEL FELIX DAS CHAGAS FERREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES (OAB MA018064)

ADVOGADO: SUZY LORRANY PEREIRA MACIEL (OAB MA017455)

ADVOGADO: JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES (OAB TO010143A)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, PARA ARBITRAR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS), MANTENDO OS DEMAIS ITENS IRRETOCÁVEIS. DEIXO DE CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIOS, AUSENTE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, PARA ARBITRAR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS), MANTENDO OS DEMAIS ITENS IRRETOCÁVEIS. DEIXO DE CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIOS, AUSENTE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0005125-85.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 284)

AUTOR: BENEDITO ALVES GARCIA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, E POR CONSEQUENCIA DEIXAR DE CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55,LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO REQUERIDO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, A FIM DE LIMITAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA DOBRADA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, AOS DESCONTOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS NA EXORDIAL, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº 54 E 43 DO STJ, RESPECTIVAMENTE, BEM COMO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95 , DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO REQUERIDO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, A FIM DE LIMITAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA DOBRADA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, AOS DESCONTOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS NA EXORDIAL, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº 54 E 43 DO STJ, RESPECTIVAMENTE. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95 , A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDOS A RELATORA, E O JUIZ NELSON COELHO FILHO, NOS TERMOS DO VOTO MÉDIO DO 2º GABINETE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO REQUERIDO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, A FIM DE LIMITAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA DOBRADA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, AOS DESCONTOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS NA EXORDIAL, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº 54 E 43 DO STJ, RESPECTIVAMENTE, BEM COMO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0005936-45.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 294)**

AUTOR: ERODITA NUNES DE SOUSA

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA PARA DECLARAR NULO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO MÍNIMO CONSIGNADO, COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE; E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDA A ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS NOS TERMOS DESTES ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE OS DESCONTOS JUNTO À RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE PELA PARCELA FIXA ESTIPULADA NO CONTRATO ATÉ O LIMITE DO SALDO DEVEDOR VERIFICADO DO SALDO LÍQUIDO NOMINAL (=VALOR DO DEPÓSITO INICIAL NOMINAL MENOS O VALOR TOTAL DAS PARCELAS JÁ PAGAS. O VALOR RESIDUAL SERÁ DIVIDIDO EM TANTAS PARCELAS FIXAS MENSIS JÁ CONSTANTES NO

CONTRATO QUANTAS NECESSÁRIAS PARA A QUITAÇÃO). SE TIVER TIDO DESCONTOS MAIORES DO QUE O VALOR TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, A DIFERENÇA DEVE SER PAGA EM DOBRO, PORQUE ASSIM O PAGAMENTO SERÁ INDEVIDO. ESTIPULO MULTA DIÁRIA DE R\$ 25,00 PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, LIMITADA ESTA AO VALOR DE R\$ 3.000,00, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO JUÍZO SINGULAR, SE ASSIM ENTENDER NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 536 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO. DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0001746-31.2019.8.27.2742/TO (PAUTA: 295)**

AUTOR: MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA MORENO

ADVOGADO: SANDRO ACÁSSIO CORREIA (OAB TO006707)

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB PE021449)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA PARA DECLARAR NULO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO MÍNIMO CONSIGNADO, COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE; E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDA A ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS NOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE OS DESCONTOS JUNTO À RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE PELA PARCELA FIXA ESTIPULADA NO CONTRATO ATÉ O LIMITE DO SALDO DEVEDOR VERIFICADO DO SALDO LÍQUIDO NOMINAL (VALOR DO DEPÓSITO INICIAL NOMINAL MENOS O VALOR TOTAL DAS PARCELAS JÁ PAGAS. O VALOR RESIDUAL SERÁ DIVIDIDO EM TANTAS PARCELAS FIXAS MENSIS JÁ CONSTANTES NO CONTRATO QUANTAS NECESSÁRIAS PARA A QUITAÇÃO). SE TIVER TIDO DESCONTOS MAIORES DO QUE O VALOR TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, A DIFERENÇA DEVE SER PAGA EM DOBRO, PORQUE ASSIM O PAGAMENTO SERÁ INDEVIDO. ESTIPULO MULTA DIÁRIA DE R\$ 25,00 PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, LIMITADA ESTA AO VALOR DE R\$ 3.000,00, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO JUÍZO SINGULAR, SE ASSIM ENTENDER NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 536 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO. DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO AVIADO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO APONTADO NA INICIAL E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER NOVO DESCONTO, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA; B) CONDENAR O BANCO CELETEM S.A. À RESTITUIÇÃO DOBRADA, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, DA QUANTIA DESCONTADA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO

REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, OBSERVADA A TAXA PREVISTA NO CONTRATO, QUANTIA ESTA A SER ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO, E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC A PARTIR DO DESEMBOLSO, FACULTADA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR; C) CONDENAR A PARTE AUTORA A RESTITUIR OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, CONFORME TED'S ANEXADOS AOS AUTOS, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O RECEBIMENTO (DATA EM QUE REALIZADA O TED), RETORNANDO AS PARTES AO STATUS QUO ANTE, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI N° 9.099/95), DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE CONFORME DO ART. 98, §3º DO CPC, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDOS O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR E O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA PARA DECLARAR NULO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO MÍNIMO CONSIGNADO, COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE; E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDA A ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS NOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE OS DESCONTOS JUNTO À RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE PELA PARCELA FIXA ESTIPULADA NO CONTRATO ATÉ O LIMITE DO SALDO DEVEDOR VERIFICADO DO SALDO LÍQUIDO NOMINAL (VALOR DO DEPÓSITO INICIAL NOMINAL MENOS O VALOR TOTAL DAS PARCELAS JÁ PAGAS. O VALOR RESIDUAL SERÁ DIVIDIDO EM TANTAS PARCELAS FIXAS MENSAS JÁ CONSTANTES NO CONTRATO QUANTAS NECESSÁRIAS PARA A QUITAÇÃO). SE TIVER TIDO DESCONTOS MAIORES DO QUE O VALOR TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, A DIFERENÇA DEVE SER PAGA EM DOBRO, PORQUE ASSIM O PAGAMENTO SERÁ INDEVIDO. ESTIPULO MULTA DIÁRIA DE R\$ 25,00 PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, LIMITADA ESTA AO VALOR DE R\$ 3.000,00, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO JUÍZO SINGULAR, SE ASSIM ENTENDER NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 536 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO. DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N° 0001632-53.2018.8.27.2734/TO (PAUTA: 299)

RECORRENTE: LEONOR SESAR DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: FÁBIO MILHOMEM DA SILVA (OAB GO039284)

RECORRIDO: BANCO BMG S.A (RÉU)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB TO09058A)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA PARA DECLARAR NULO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO MÍNIMO CONSIGNADO, COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE; E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDA A ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS NOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE OS DESCONTOS JUNTO À RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE PELA PARCELA FIXA ESTIPULADA NO CONTRATO ATÉ O LIMITE DO SALDO DEVEDOR VERIFICADO DO SALDO LÍQUIDO NOMINAL (VALOR DO DEPÓSITO INICIAL NOMINAL MENOS O VALOR TOTAL DAS PARCELAS JÁ PAGAS. O VALOR RESIDUAL SERÁ DIVIDIDO EM TANTAS PARCELAS FIXAS MENSAS JÁ CONSTANTES NO CONTRATO QUANTAS NECESSÁRIAS PARA A QUITAÇÃO). SE TIVER TIDO DESCONTOS MAIORES DO QUE O VALOR TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, A DIFERENÇA DEVE SER PAGA EM DOBRO, PORQUE ASSIM O PAGAMENTO SERÁ INDEVIDO. ESTIPULO MULTA DIÁRIA DE R\$ 25,00 PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, LIMITADA ESTA AO VALOR DE R\$ 3.000,00, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO JUÍZO

SINGULAR, SE ASSIM ENTENDER NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 536 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O CUMPRIMENTO DESTES ACÓRDÃO. DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE O BANCO BMG S.A PROCEDA A LIBERAÇÃO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL REFERENTE AO CONTRATO Nº 10785376. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0008382-24.2019.8.27.2706/TO (PAUTA: 301)**

AUTOR: CLEIDIANE LACERDA DE SOUSA

ADVOGADO: JAQUELINE DE ARAÚJO SANTOS (OAB TO005981)

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO: DECIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB MG056543)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME. FIXO HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA CAUSA E RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, NO ENTANTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA PELO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME. FIXO HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA CAUSA E RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, NO ENTANTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA PELO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0005079-96.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 316)**

AUTOR: GONÇALINA NUNES ALVES

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: CAIO SANTOS RODRIGUES (OAB TO009816)

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE-AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA E TÃO SOMENTE FIXANDO DANO MORAL EM R\$ 3.000,00

(TRÊS MIL REAIS) ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, A TEOR DA SÚMULA Nº 54 DO STJ E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 362 DA ALUDIDA CORTE. DEIXO DE CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIO, AUSENTE SUCUMBENTE, NOS TERMOS DO ART. 55, LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER O RECURSO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE-AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA E TÃO SOMENTE FIXANDO DANO MORAL EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, A TEOR DA SÚMULA Nº 54 DO STJ E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 362 DA ALUDIDA CORTE. DEIXO DE CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIO, AUSENTE SUCUMBENTE, NOS TERMOS DO ART. 55, LJE.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0007750-26.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 318)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: DENISE DIAS DE SANTANA (AUTOR)

ADVOGADO: FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA NERGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR OS TERMOS INICIAIS DOS CÁLCULOS DOS RETROATIVOS DAS PROGRESSÕES QUESTIONADAS PARA INICIAREM A PARTIR: A) DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA F DESDE 20/02/2016; B) DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA G DESDE 20/02/2018; C) DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O PADRÃO CE DESDE 20/02/2016; JULGANDO IMPROCEDENTE O PLEITO REFERENTE AO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O PADRÃO I. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR OS TERMOS INICIAIS DOS CÁLCULOS DOS RETROATIVOS DAS PROGRESSÕES QUESTIONADAS PARA INICIAREM A PARTIR: A) DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA F DESDE 20/02/2016; B) DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA G DESDE 20/02/2018; C) DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O PADRÃO CE DESDE 20/02/2016; JULGANDO IMPROCEDENTE O PLEITO REFERENTE AO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O PADRÃO I. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0009384-57.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 320)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: RAIMUNDO FALCÃO COELHO NETO (AUTOR)

ADVOGADO: FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA NERGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DETERMINAR QUE TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO IMPLEMENTADA SEJA REFERENTE AO MÊS POSTERIOR À HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, PROGRESSÃO VERTICAL DA CLASSE ESPECIAL PARA PADRÃO I A PARTIR 01/02/2017. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DETERMINAR QUE TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO IMPLEMENTADA SEJA REFERENTE AO MÊS POSTERIOR À HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, PROGRESSÃO VERTICAL DA CLASSE ESPECIAL PARA PADRÃO I A PARTIR 01/02/2017. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0010528-66.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 322)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ALCIDES ALVES DE CARVALHO (AUTOR)

ADVOGADO: LUIS ANTONIO BRAGA (OAB TO003966)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O PADRÃO CE PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/06/2014. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O PADRÃO CE PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/06/2014. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0011073-35.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 323)**

RECORRENTE: ALEXSANDRO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALECIO ARAUJO DIAS (OAB TO008672)
ADVOGADO: ALECIO ARAUJO DIAS (OAB TO008672)

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)
ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)
ADVOGADO: GABRIELA WENDEL MACEDO DE MEDEIROS (OAB TO008269)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, A TEOR DO ART. 55, LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, A TEOR DO ART. 55, LJE.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0011673-60.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
324)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: GILSON DA SILVA RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA NERGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA A 3ª CLASSE PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/06/2017. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0011730-78.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 325)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: VALÉRIA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES (AUTOR)

ADVOGADO: ANA PAULA LEOBAS MARACAIPE (OAB TO008626)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS ITENS "A" E "B", E MANTER O ITEM "C" AUSENTE RECURSO ESPECÍFICO DO ESTADO E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE ESTES DOIS PEDIDOS NO QUE CONSISTIU A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO REFERENTE A DATA-BASE DE 2010, CONFORME CONSTA NO VOTO DA EMINENTE RELATORA, BEM COMO, CORRIGIR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA B PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/09/2014. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0019166-88.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 331)**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** NEZILENE PINTO DE ARAÚJO ALMEIDA (AUTOR)**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA NERGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA L PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/02/2013. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020314-37.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 332)**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** WILLIAM OLIVEIRA SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE REFORMAR A SENTENÇA PARA MINORAR OS DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), MANTENDO O RESTANTE DA SENTENÇA INCÓLUME. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS, HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55, LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020367-81.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 334)**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** MARILIA COSTA SOARES AZEVEDO (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DETERMINAR QUE TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO IMPLEMENTADA SEJA REFERENTE AO MÊS POSTERIOR À HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, PROGRESSÃO VERTICAL DA CLASSE ESPECIAL PARA PADRÃO I A PARTIR 01/02/2017 E DA PROGRESSÃO HORIZONTAL DA REFERÊNCIA G PARA A H A PARTIR DE 01/02/2016. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025946-44.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 339)**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** JOSÉ FERNANDES DA SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A

RELATORA, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA, PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004246-78.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 344)

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

RECORRENTE: ALONSO FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES (OAB MA018064)

RECORRIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS (RÉU)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB PR023304)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA [EVENTO Nº 29, DOS PRESENTES AUTOS]. A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA. QUANTO AOS HONORÁRIOS, DEIXO DE MAJORÁ-LOS, COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO DA APLICABILIDADE DO §11 DO ART. 85 DO CPC NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO, E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA OBJURGADA, A FIM DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO OUTRORA INTERPOSTO, PORQUANTO PRESENTES OS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA OBJURGADA, A FIM DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO OUTRORA INTERPOSTO, PORQUANTO PRESENTES OS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0015059-94.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 345)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: NILZA SUELI CAMPOS

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E PROVER EM PARTE PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 6 270,00 (SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS), EM OBSERVÂNCIA AO ART. 944, CC, OBSERVANDO A SÚMULA 362 DO STJ E ARTIGO 405, CC, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, AUSENTE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ARTIGO 55, LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO E PROVER EM PARTE PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 6 270,00 (SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS), EM OBSERVÂNCIA AO ART. 944, CC, OBSERVANDO A SÚMULA 362 DO STJ E ARTIGO 405, CC, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, AUSENTE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ARTIGO 55, LJE.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039342-88.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:

352)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: GILIARDE GONÇALVES DE ALMEIDA (AUTOR)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA NERGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O PADRÃO III PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/05/2015. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035995-47.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 370)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MARINETE OLÍMPIO DA SILVA BARBOSA (AUTOR)

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, CORRIGINDO, DE OFÍCIO, APENAS O ÍNDICE APLICADO À CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES FIXADOS NA CONDENAÇÃO SE DÊ, DESDE O INÍCIO, COM BASE NO IPCA-E, BEM COMO O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, PARA QUE FLUAM A PARTIR DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "E", INCIDAM DO PERÍODO DE 01/10/2014 ATÉ O MÊS ANTERIOR À EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, ADMITINDO, AINDA, A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA, IRRETOCÁVEIS. SEM

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDOS A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "E", INCIDAM DO PERÍODO DE 01/10/2014 ATÉ O MÊS ANTERIOR À EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, ADMITINDO, AINDA, A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0037394-10.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 374)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: DURVAL PEREIRA SOARES
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, CONTUDO PARA FINS DE EVITAR EVENTUAL DISPARIDADE NOS CÁLCULOS CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, SENDO QUE OS RETROATIVOS NÃO PAGOS DA PROGRESSÃO VERTICAL NÍVEL V, DEVE TER EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01.04.2014 E A PROGRESSÃO HORIZONTAL L EFEITOS FINANCEIROS PARA 01.04.2015, RETROATIVOS QUE DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, CONTUDO PARA FINS DE EVITAR EVENTUAL DISPARIDADE NOS CÁLCULOS CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, SENDO QUE OS RETROATIVOS NÃO PAGOS DA PROGRESSÃO VERTICAL NÍVEL V, DEVE TER EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01.04.2014 E A PROGRESSÃO HORIZONTAL L EFEITOS FINANCEIROS PARA 01.04.2015, RETROATIVOS QUE DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0011008-73.2021.8.27.2729/TO (PAUTA: 378)**

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

AGRAVADO: PAULO BARBOSA RAMOS
ADVOGADO: PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREJUDICADO DIANTE DA PERDA DO OBJETO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE REVOGAR A DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO Nº 04, A FIM DE NEGAR SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 33 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 23, DE 24 DE JUNHO DE 2020). CONDENO O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, ATRIBUÍDO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONSIDERAR PREJUDICADO DIANTE DA PERDA DO OBJETO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031404-08.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 383)

RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR BRASIL NOGUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (31/08/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (31/08/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS, Nº 3.371/2018 E

N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0019469-68.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 386)

RECORRENTE: DAVID DE ABREU SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (06/05/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (06/05/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO,

BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027796-02.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 387)

RECORRENTE: ONEIDE CARDOSO SALES (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0008367-83.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 388)**RECORRENTE:** MARCOS ROBERTO SANTOS (AUTOR)**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, TODAVIA, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, CONDENANDO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, CONDENANDO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0019468-83.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 389)**RECORRENTE:** ARLISSON VIEIRA ALVES RIBEIRO (AUTOR)**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**RELATORA DO ACÓRDÃO:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (08/05/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (08/05/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024555-20.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 390)

RECORRENTE: ARLETE RODRIGUES VIEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA

LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0012246-98.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 391)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS CHAVES DA ROCHA (AUTOR)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA COM LASTRO NA NORMA DO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL 3.462/2019, C/C COM OS ARTIGOS 166 E 167 DA CF E ARTIGOS 21 E 66 DA LRF, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES ATINENTES À DATA-BASE 2015, 2016, 2017 E 2018, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA COM LASTRO NA NORMA DO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL 3.462/2019, C/C COM OS

ARTIGOS 166 E 167 DA CF E ARTIGOS 21 E 66 DA LRF, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES ATINENTES À DATA-BASE 2015, 2016, 2017 E 2018, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031824-13.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 392)

RECORRENTE: JACKSON DOS SANTOS CORREIA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032629-63.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 393)

RECORRENTE: MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018817-85.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 394)

RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031586-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 395)

RECORRENTE: CICERA HELENA DE ARAÚJO VALE SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54,

PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031800-82.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 396)

RECORRENTE: ELIANE RESENDE GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: DÁLETE SILVA CARVALHO (OAB TO010316)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES

PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036976-42.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 397)

RECORRENTE: WELLYTON RODRIGUES MOREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (05/05/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO

CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (05/05/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0045406-80.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 398)

RECORRENTE: ADRIANO SANTOS DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (04/05/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO

PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (04/05/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0055692-54.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 402)

RECORRENTE: JANICE AREVALO BATISTA BUBOLZ (AUTOR)
ADVOGADO: ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA (OAB TO04251B)
ADVOGADO: MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)
ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)
ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO AVIADO PELA PARTE AUTORA E, DA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR

PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021751-79.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 403)

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRITO (AUTOR)

ADVOGADO: REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS

À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0030566-65.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 406)

RECORRENTE: KLEBER MIGUEL NUNES VERGOZA NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0017220-81.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:

407)**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** CLAUDIO RESPLANDES TORRES (AUTOR)**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033512-10.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 419)**RECORRENTE:** ANAMON RODRIGUES DE SOUSA (AUTOR)**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**RELATORA DO ACÓRDÃO:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE

PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033275-73.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 423)

RECORRENTE: CARLOS LUIZ VIDAL (AUTOR)

ADVOGADO: PATRÍCIA COELHO AGUIAR (OAB TO08500B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA

CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0040177-42.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 425)

RECORRENTE: MEIRIANE LOPES DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O

RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036903-70.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 426)

RECORRENTE: GILSON ANTERO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)
ADVOGADO: MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)
ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)
ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3.174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À

DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023886-64.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 429)

RECORRENTE: MARCILENE MARIA VELI DA SILVA PRADO (AUTOR)

ADVOGADO: NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS

DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023878-87.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 430)

RECORRENTE: LINA MARIA DE JESUS FREITAS PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027437-52.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 432)

RECORRENTE: SHEILA MARISE NOGUEIRA BENIZ PARENTE (AUTOR)

ADVOGADO: IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023984-49.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 433)

RECORRENTE: CARLOS VAGNER SOARES DE SOUSA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024624-52.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 434)

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE

PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027742-36.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 435)

RECORRENTE: ZILLENE LIMA PINHEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O

VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0028235-13.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 436)

RECORRENTE: ARACY ALVES DA ROCHA DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE

SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029907-56.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 437)

RECORRENTE: ETA PLESSE GONÇALVES CARVALHO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO

CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030697-40.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 438)

RECORRENTE: FELIPE VINICIUS RIBEIRO DE BRITO (AUTOR)

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (01/09/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (01/09/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE

POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0024645-28.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 439)

RECORRENTE: INEZ TELES DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: PATRÍCIA COELHO AGUIAR (OAB TO08500B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0026790-57.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:

440)**RECORRENTE:** JOANA DARQUE SOUZA PINTO DIAS (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**RELATORA DO ACÓRDÃO:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026744-68.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 442)**RECORRENTE:** MARIA FRANCISCA DE SOUZA (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027299-85.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 443)

RECORRENTE: DJAYSON THIAGO DA COSTA ALVES (AUTOR)

ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB TO004093)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0050359-24.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 444)**

AUTOR: BRUNO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO (OAB TO005814)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA PROLATADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM PARA A DEVIDA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0046408-22.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 446)

RECORRENTE: VANESSA SANTIAGO ARAÚJO (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025989-78.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 447)

RECORRENTE: MARIA DA PAZ MOURÃO (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA OBJURGADA, ANTE O SEU CARÁTER CITRA PETITA QUANTO AO PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "H", DO PERÍODO DE MARÇO/2015 A OUTUBRO/2015, COM FULCRO NO ART. 492 DO CPC, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, TODAVIA, EM CONTRAPARTIDA, MANTENHO IRRETOCÁVEL A IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO RETROATIVO DA DATA-BASE DOS ANOS DE 2015 A 2018, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA OBJURGADA, ANTE O SEU CARÁTER CITRA PETITA QUANTO AO PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "H", DO PERÍODO DE MARÇO/2015 A OUTUBRO/2015, COM FULCRO NO ART. 492 DO CPC, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO, AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA OBJURGADA, ANTE O SEU CARÁTER CITRA PETITA QUANTO AO PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "H", DO PERÍODO DE MARÇO/2015 A OUTUBRO/2015, COM FULCRO NO ART. 492 DO CPC, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO, AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO,

BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0052403-16.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 448)

RECORRENTE: GOIAMARA BORGES DOS SANTOS RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031045-92.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 449)

RECORRENTE: PATRÍCIA DE LOURDES CARDOSO REZENDE (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO

PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024795-09.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 450)

RECORRENTE: IRACI ALVES GREGORIO CASSIMIRO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE

SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026932-61.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 451)

RECORRENTE: MARIA DO AMPARO SOARES REIS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO

ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027124-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 452)

RECORRENTE: ELISANGELA MARTINS ALVES (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS

DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020327-36.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 453)

RECORRENTE: DANIELA TEIXEIRA ROCHA (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA OBJURGADA, ANTE O SEU CARÁTER CITRA PETITA QUANTO AO PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL, IMPLEMENTADAS TARDIAMENTE E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "K", A PARTIR DE 01/03/2015 (ART. 492 DO CPC) E DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O NÍVEL "VIII", A PARTIR DE 14/05/2014, NOS MOLDES DO ART. 1º DO DL Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 85 DO STJ, AMBAS ATÉ O MÊS ANTERIOR À EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, TODAVIA, EM CONTRAPARTIDA, MANTENHO IRRETOCÁVEL A IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO RETROATIVO DA DATA-BASE DOS ANOS DE 2015 A 2018, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA OBJURGADA, ANTE O SEU CARÁTER CITRA PETITA QUANTO AO PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL, IMPLEMENTADAS TARDIAMENTE E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "K", A PARTIR DE 01/03/2015 (ART. 492 DO CPC) E DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O NÍVEL "VIII", A PARTIR DE 14/05/2014, NOS MOLDES DO ART. 1º DO DL Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 85 DO STJ, AMBAS ATÉ O MÊS ANTERIOR À EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO, AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A

DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA OBJURGADA, ANTE O SEU CARÁTER CITRA PETITA QUANTO AO PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL, IMPLEMENTADAS TARDIAMENTE E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "K", A PARTIR DE 01/03/2015 (ART. 492 DO CPC) E DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O NÍVEL "VIII", A PARTIR DE 14/05/2014, NOS MOLDES DO ART. 1º DO DL Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 85 DO STJ, AMBAS ATÉ O MÊS ANTERIOR À EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO, AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3.174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027657-84.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 454)

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA QUIXABEIRA CAMARGO (AUTOR)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55

DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0038017-78.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 455)

RECORRENTE: ORIVALDA SATURNINO ROMÃO (AUTOR)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO

ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039997-60.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 456)

RECORRENTE: DELVAI SIQUEIRA ROSA (AUTOR)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS

À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0041456-97.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 457)

RECORRENTE: LUIZ AGUIRRE DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0045082-27.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 458)

RECORRENTE: VILMA MARIA ROCHA OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA (OAB TO002234)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA: A) CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "L", DO PERÍODO DE 28/10/2014, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PELO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/32, ATÉ SETEMBRO/2015, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS CÁLCULOS ACOSTADOS NO EVENTO Nº 01, PLAN25 (ART. 492 DO CPC), ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VII À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012; B) CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES À INDENIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 2.670/2012, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DO MENOR VENCIMENTO CONSTANTE DA ?TABELA DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTE?, CUJO VALOR DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONSIDERADO O GRAU DE INSALUBRIDADE DO LOCAL, NOS MOLDES DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09; C) MANTENHO IRRETOCÁVEL A IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO RETROATIVO DA DATA-BASE DOS ANOS DE 2015 A 2018, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA: A) CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "L", DO PERÍODO DE 28/10/2014, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PELO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/32, ATÉ SETEMBRO/2015, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS CÁLCULOS ACOSTADOS NO EVENTO Nº 01, PLAN25 (ART. 492 DO CPC), ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VII À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012; B) CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES À INDENIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 2.670/2012, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DO MENOR VENCIMENTO CONSTANTE DA ?TABELA DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTE?, CUJO VALOR DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONSIDERADO O GRAU DE INSALUBRIDADE DO LOCAL, NOS MOLDES DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09; C) CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA: A) CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "L", DO PERÍODO DE 28/10/2014, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PELO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/32, ATÉ SETEMBRO/2015, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS CÁLCULOS ACOSTADOS NO EVENTO Nº 01, PLAN25 (ART. 492 DO CPC), ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE

CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VII À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012; B) CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES À INDENIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 2.670/2012, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DO MENOR VENCIMENTO CONSTANTE DA TABELA DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTE?, CUJO VALOR DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONSIDERADO O GRAU DE INSALUBRIDADE DO LOCAL, NOS MOLDES DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09; C) CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026011-39.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 459)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRENTE: MARIA VANDA MARTINS DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §3º DO CPC. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE DEMANDADA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR

MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO DA PARTE DEMANDADA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034650-46.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 461)

RECORRENTE: SENA EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "G", DO PERÍODO DE MARÇO/2015 A OUTUBRO/2015, COM FULCRO NO ART. 492 DO CPC, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VI À LEI Nº 2669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, TODAVIA, EM CONTRAPARTIDA, MANTENHO IRRETOCÁVEL A IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO RETROATIVO DA DATA-BASE DOS ANOS DE 2015 A 2018, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "G", DO PERÍODO DE MARÇO/2015 A OUTUBRO/2015, COM FULCRO NO ART. 492 DO CPC, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VI À LEI Nº 2669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A

PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "G", DO PERÍODO DE MARÇO/2015 A OUTUBRO/2015, COM FULCRO NO ART. 492 DO CPC, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VI À LEI Nº 2669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026681-43.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 462)

RECORRENTE: SANDRA DE CASSIA TIEZZI (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM

CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032922-67.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 463)

RECORRENTE: MARIA ROSANE SILVA RAMALHO (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A

PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028238-65.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 464)

RECORRENTE: DIOMAR FONSECA CARVALHO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028306-15.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 465)**RECORRENTE:** NERIVAN CORREIA DOS SANTOS (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**RELATORA DO ACÓRDÃO:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028515-81.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 466)**RECORRENTE:** DIOCI PEREIRA JORGE (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028674-24.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 467)

RECORRENTE: ALVINA ANDRADE DOURADO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028351-19.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 468)

RECORRENTE: JESIRAN VIEIRA DOS SANTOS SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO

DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029019-87.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 469)

RECORRENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE

RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030252-22.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 470)

RECORRENTE: PAULO MAGNO DA CONCEIÇÃO BARBOSA (AUTOR)

ADVOGADO: PATRÍCIA COELHO AGUIAR (OAB TO08500B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER

APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023694-34.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 471)

RECORRENTE: LEONICE OLIVEIRA ARAÚJO (AUTOR)

ADVOGADO: NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE

RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031899-52.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 472)

RECORRENTE: CLÁUDIO CORDEIRO ARAÚJO (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE

COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031790-38.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 473)

RECORRENTE: CAMILA FIGUEIRA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (01/09/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (01/09/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024941-50.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 477)

RECORRENTE: NUCCIA RAQUEL BARBOSA RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO008178)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR PARCIALMENTE A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "B", ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO, AO PAGAMENTO DAS PARCELAS REMANESCENTES DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AMBOS DECORRENTES DO EXTRATO DE PARCELAMENTO ANEXADO NO EVENTO Nº 01, EXTR4. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR PARCIALMENTE A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "B", CORRIGINDO O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/09/2014. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026417-26.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 478)

RECORRENTE: MONICA DE ARAUJO ROCHA NODA (AUTOR)

ADVOGADO: ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "I", NOS MOLDES COMPACTUADOS NO TERMO DE ACORDO/PARCELAMENTO ANEXADO NO EVENTO Nº 01, EXTR5, ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012. NO MAIS, DETERMINO QUE OS

VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR PARCIALMENTE A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "I", CORRIGINDO O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/02/2013. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033900-10.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 482)

RECORRENTE: LAURENICE BORGES DE CARVALHO (AUTOR)

ADVOGADO: NEUSILENE ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO005733)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "L", NOS TERMOS DO ACORDO/PARCELAMENTO EXTRAJUDICIAL ANEXADO NO EVENTO Nº 01, ANEXOS PET INI6, ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VII À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "L", NOS TERMOS DO ACORDO/PARCELAMENTO EXTRAJUDICIAL ANEXADO NO EVENTO Nº 01, ANEXOS PET INI6, ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VII À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA

VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032961-30.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 483)

RECORRENTE: JANDIR SEVERO CARNEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: DÁLETE SILVA CARVALHO (OAB TO010316)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026217-19.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 484)

RECORRENTE: VALDERES PIRES (AUTOR)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033642-97.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 485)

RECORRENTE: CLAYTON DA SILVA PONTES (AUTOR)
ADVOGADO: DÁLETE SILVA CARVALHO (OAB TO010316)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033120-70.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 486)

RECORRENTE: CLAYTON PINHEIRO DO AMARAL (AUTOR)

ADVOGADO: PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026976-80.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 487)

RECORRENTE: TEREZA FELX BEZERRA NEVES (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO

PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028358-11.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 488)

RECORRENTE: DANUBIA DE MEDEIROS BEZERRA BOZA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL

DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0019413-35.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 491)

RECORRENTE: MARIA JOSE RABELO DOS SANTOS BOTTEGA (AUTOR)

ADVOGADO: ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL PARA O NÍVEL "IV", NOS TERMOS DO PARCELAMENTO ACOSTADO NO EVENTO N.º 01, OUT9, P. 01, ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR PARCIALMENTE A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O NÍVEL IV, CORRIGINDO O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/04/2013. NO

MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0000740-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 492)

RECORRENTE: DELZIMARIA GOMES DE ARAUJO (AUTOR)

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: GUSTAVO CAMPOS ABREU

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO

ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005468-78.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 494)

RECORRENTE: ELTON JOHN RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022464-54.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 495)

RECORRENTE: SIDNÉA MIRANDA VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024416-68.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 497)

RECORRENTE: ROBESPIERRE DA PAIXÃO BEZERRA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE

RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024841-95.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 499)

RECORRENTE: DARCY FERREIRA GOMIDES (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS

CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0024571-71.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 500)

RECORRENTE: LIGIA DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA

DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025472-73.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 501)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRENTE: AGNO PAIXÃO SARAIVA (AUTOR)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §3º DO CPC. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE DEMANDADA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR

MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO DA PARTE DEMANDADA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025692-37.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 502)

RECORRENTE: IVANI VIANA DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO

IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0027131-83.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 503)

RECORRENTE: DIRCIMAR COELHO DE SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE

COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026592-20.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 504)

RECORRENTE: PAULO CEZAR RESPLANDES NOLETO (AUTOR)

ADVOGADO: IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027609-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 506)

RECORRENTE: ADARLENE RIBEIRO LIMA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028418-81.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 509)

RECORRENTE: GIUCILENE NUNES TRINDADE (AUTOR)

ADVOGADO: DEBORA RODRIGUES DE SOUSA CRUZ (OAB TO007750)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL PARA O NÍVEL "III", NOS TERMOS DO PARCELAMENTO ACOSTADO NO EVENTO Nº 01, EXTR9, ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL PARA O NÍVEL "III", CONSIDERANDO O PERÍODO DE MAIO DE 2012 A NOVEMBRO DE 2015, ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCENDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL PARA O NÍVEL "III", CONSIDERANDO O PERÍODO DE MAIO DE 2012 A NOVEMBRO DE 2015, ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028291-46.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 510)

RECORRENTE: WALCY PEREIRA SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029125-49.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 512)

RECORRENTE: ROSIMAR ROCHA DE ASSIS VIEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030181-20.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 513)

RECORRENTE: ISA MARIA ROSA MUNIZ ABRÃO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO

DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029241-55.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 514)

RECORRENTE: GLENDA GRAMACHO DA SILVA CARDEAL (AUTOR)
ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, DA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS

LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029782-88.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 515)

RECORRENTE: STHIVES JADIJAEL SOUSA XAVIER (AUTOR)

ADVOGADO: EMILLY LOREN DA SILVA FERRAZ SABIONI (OAB TO007544)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (30/08/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNIMA DE RECORRENTE

VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (30/08/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030701-77.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 516)

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO

PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030207-18.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 517)

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE ALMEIDA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS

DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0030766-72.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 518)

RECORRENTE: GLAUCE MARIA SILVA ALMEIDA (AUTOR)

ADVOGADO: ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031392-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 519)

RECORRENTE: DOURIVAN RODRIGUES NERES (AUTOR)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (04/09/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, À PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR (04/09/2017), CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS , Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032583-74.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 520)

RECORRENTE: FLORAMI COSTA CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033363-14.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 521)

RECORRENTE: CLEOMAR NERES DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO

PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033619-54.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 522)

RECORRENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA

AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041164-15.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 526)

RECORRENTE: JHONATAS STAYNER MARCELINO E SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL

DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0049417-89.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 527)

RECORRENTE: JOSÉ NATAL DE ARAÚJO (AUTOR)

ADVOGADO: RUY LINO DE SOUZA FILHO (OAB TO007517)

ADVOGADO: RUBÉNS AIRES DA LUZ (OAB TO007702)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR

REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0052133-89.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 528)

RECORRENTE: GEIZA LINA RIBEIRO MELO (AUTOR)
ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)
ADVOGADO: MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "L", DO PERÍODO DE 08/12/2014, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PELO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/32, BEM COMO, O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL (ART. 492 DO CPC), ATÉ AGOSTO/2015, CONSIDERANDO A IMPLEMENTAÇÃO EM 09/2015, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VII À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012. NO MAIS, MANTENHO IRRETOCÁVEL A IMPROCEDÊNCIA QUANTO À DATA-BASE. POR FIM, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "L", DO PERÍODO DE 08/12/2014, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PELO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/32, BEM COMO, O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL (ART. 492 DO CPC), ATÉ AGOSTO/2015, CONSIDERANDO A IMPLEMENTAÇÃO EM 09/2015, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VII À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015,

3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "L", DO PERÍODO DE 08/12/2014, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PELO ART. 1º DO DECRETO LEI N.º 20.910/32, BEM COMO, O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL (ART. 492 DO CPC), ATÉ AGOSTO/2015, CONSIDERANDO A IMPLEMENTAÇÃO EM 09/2015, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VII À LEI N.º 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N.º
0010745-51.2020.8.27.2737/TO (PAUTA: 531)**

AUTOR: MARTA HELENE COSTA

ADVOGADO: NAYARA EVANGELISTA FERNANDES (OAB TO006667)

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO: AOTORY DA SILVA SOUZA (OAB TO09303A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE RECONHECER EX OFFÍCIO, A NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DOCUMENTAL, AMBAS INADMISSÍVEIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS E, POR CONSECTÁRIO LÓGICO, REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR O PROCESSO ORIGINÁRIO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, RECONHECER EX OFFÍCIO, A NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DOCUMENTAL, AMBAS INADMISSÍVEIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS E, POR CONSECTÁRIO LÓGICO, REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR O PROCESSO ORIGINÁRIO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0033498-60.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
537)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRENTE: FÉLIX ALVES BEZERRA (AUTOR)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, TODAVIA, EM CONTRAPARTIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A INCIDÊNCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "I", SE DÊ ATÉ A DATA DE 31/08/2015, DIA ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO REQUERIDO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18, E, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A INCIDÊNCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "I", SE DÊ ATÉ A DATA DE 31/08/2015, DIA ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18, E, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A INCIDÊNCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "I", SE DÊ ATÉ A DATA DE 31/08/2015, DIA ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº

9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020055-08.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 547)

RECORRENTE: YURI DE PINHO SILVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0038546-63.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 548)

RECORRENTE: ÍTALO MARCELO DE MEDEIROS COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS LOPES CIRQUEIRA (OAB TO007502)

ADVOGADO: RAFAEL ANDRADE BIÂNGULO (OAB TO007421)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025203-97.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 549)

RECORRENTE: ZELMA VIANA ARCANJO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA

POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020487-27.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 551)

RECORRENTE: LUCIANO BURGEL DE CASTRO (AUTOR)

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO

ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003897-72.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 553)

RECORRENTE: LUZINETE TEIXEIRA DE ARAÚJO (AUTOR)
ADVOGADO: ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA (OAB TO04251B)
ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)
ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)
ADVOGADO: MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E 3.542/2019. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A

DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E 3.542/2019. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0036714-92.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 555)

RECORRENTE: DIOMAR DE SOUSA NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)

ADVOGADO: MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E 3.542/2019, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO,

DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E 3.542/2019, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033170-96.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 557)

RECORRENTE: VALDECY CESAR DOS SANTOS QUEIROS (AUTOR)

ADVOGADO: MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)

ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

ADVOGADO: KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

ADVOGADO: MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO

QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0005459-13.2020.8.27.2731/TO (PAUTA: 560)**

AUTOR: DANIEL MAX BARROS SILVA

ADVOGADO: IRAN RIBEIRO (OAB TO004585)

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB DF018116)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO ENCARGO DENOMINADO AVALIAÇÃO DE BEM, CONDENANDO O RECORRIDO À RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DO VALOR DE R\$ 435,00 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (26/07/2017); B) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, FORMULADO PELO RECORRIDO, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO O 8º, §1º, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95, BEM COMO, DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE DOS DÉBITOS COM O CONTRATO OBJETO DA LIDE. NO MAIS, MANTENHO IRRETOCÁVEL OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO ENCARGO DENOMINADO AVALIAÇÃO DE BEM, CONDENANDO O RECORRIDO À RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DO VALOR DE R\$ 435,00 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (26/07/2017); B) DECLARAR A ONEROSIDADE DA COBRANÇA DO ENCARGO DENOMINADO TARIFA DE CADASTRO, CONDENANDO O RECORRIDO À RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DO VALOR DE R\$ 210,17, (DUZENTOS E DEZ REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (26/07/2017); C) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, FORMULADO PELO RECORRIDO, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO O 8º, §1º, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95, BEM COMO, DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE DOS DÉBITOS COM O CONTRATO OBJETO DA LIDE. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO ENCARGO DENOMINADO AVALIAÇÃO DE BEM, CONDENANDO O RECORRIDO À RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DO VALOR DE R\$ 435,00 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (26/07/2017); B) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, FORMULADO PELO RECORRIDO, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO O 8º, §1º, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95, BEM COMO, DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE DOS DÉBITOS COM O CONTRATO OBJETO DA LIDE. NO MAIS, MANTENHO IRRETOCÁVEL OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0008009-84.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 561)**

AUTOR: ANGELA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ E, DA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO PELA "TARIFA DE CADASTRO", ANTE A AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA/COMPROVAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ E, DA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO PELA "TARIFA DE CADASTRO", ANTE A AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA/COMPROVAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0007173-96.2019.8.27.2713/TO (PAUTA: 564)**

AUTOR: ROZALDINA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: HEITOR PINTO CORREA (OAB TO008299)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE DETERMINAR QUE O BANCO BRADESCO S.A. REESTABELEÇA A CONTA BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA E SE ABSTENHA DE DEBITAR VALORES A TÍTULO DE TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇO SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 LIMITADOS A R\$ 10.000,00 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, BEM COMO CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUAL SERÁ CORRIGIDO MONETARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, A CONTAR DA CITAÇÃO, BEM COMO, NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA SUA FORMA DOBRADA, DE TODOS AS TARIFAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE, LIMITADAS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, O QUAL SERÃO CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, A PARTIR DA COBRANÇA INDEVIDA, E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, A CONTAR DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA

RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE DETERMINAR QUE O BANCO BRADESCO S.A. REESTABELEÇA A CONTA BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA E SE ABSTENHA DE DEBITAR VALORES A TÍTULO DE TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇO SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 LIMITADOS A R\$ 10.000,00 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, BEM COMO CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUAL SERÁ CORRIGIDO MONETARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, A CONTAR DA CITAÇÃO, BEM COMO, NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA SUA FORMA DOBRADA, DE TODOS AS TARIFAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE, LIMITADAS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, O QUAL SERÃO CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, A PARTIR DA COBRANÇA INDEVIDA, E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, A CONTAR DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031463-93.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 566)

RECORRENTE: WELLINGTON RODRIGUES FRAGA (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ,

ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0001418-70.2019.8.27.2720/TO (PAUTA: 569)**

AUTOR: JOAO FRANCISCO LIMA

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAÚJO (OAB TO06219A)

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO REQUERIDO, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA MAJORANDO OS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ); E NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. O BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ); E NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. O BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004643-31.2019.8.27.2710/TO (PAUTA:
574)**

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (RÉU)

ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

RECORRIDO: MARIA LUCIA RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO, PARA ADEQUAR A MULTA DIÁRIA AO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POR DIA DE DESCUMPRIMENTO (ART. 537, §4º DO CPC), LIMITADOS A 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 537, §1º, INCISO I DO CPC, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA ADEQUAR A MULTA DIÁRIA AO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POR DIA DE DESCUMPRIMENTO (ART. 537, §4º DO CPC), LIMITADOS A 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 537, §1º, INCISO I DO CPC, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA ADEQUAR A MULTA DIÁRIA AO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POR DIA DE DESCUMPRIMENTO (ART. 537, §4º DO CPC), LIMITADOS A 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 537, §1º, INCISO I DO CPC, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002700-12.2020.8.27.2720/TO (PAUTA: 576)**

AUTOR: LINDOMAR ALVES GUIMARÃES

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAÚJO (OAB TO06219A)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. EM FACE DA SUCUMBÊNCIA, A PARTE AUTORA ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, §3º DO CPC). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO BANCO REQUERIDO, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO SEU RECURSO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA MAJORANDO OS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ), NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A.. O BANCO BRADESCO S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ), NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A.. O BANCO BRADESCO S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS

EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002660-94.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 577)**

AUTOR: JULIO ALVES DE JESUS

ADVOGADO: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO (OAB TO07933A)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE AUTORA, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO À PARTE RÉ, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA MAJORANDO OS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ), NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A.. O BANCO BRADESCO S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA MAJORANDO OS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ), NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A.. O BANCO BRADESCO S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002690-65.2020.8.27.2720/TO (PAUTA:
578)**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RECORRENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAÚJO (OAB TO06219A)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO AVIADO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. EM FACE DA SUCUMBÊNCIA, A PARTE AUTORA ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, §3º DO CPC). SEM SUCUMBÊNCIA AO BANCO REQUERIDO, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO SEU RECURSO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA MAJORANDO OS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ), NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A.. O BANCO BRADESCO S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO, PRIMEIRO DESCONTO (SÚMULA 54/STJ), NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A.. O BANCO BRADESCO S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004492-77.2019.8.27.2706/TO (PAUTA: 8)

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO CABRAL DE MENEZES (OAB TO006669)

ADVOGADO: JAKSON EVANGELISTA DOS SANTOS (OAB TO005033)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO AVIADO, ANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0017985-18.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 22)

AUTOR: JOSEANA MARIA PEREIRA LUCENA

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0013110-05.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:

30)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ISABEL GABRIEL LEITE (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32, JULGANDO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO 487, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0010824-54.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 31)**

AUTOR: ONEIDES COELHO MACHADO

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0018970-84.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 32)**

AUTOR: JOAMARA MACHADO PEREIRA

ADVOGADO: RUY LINO DE SOUZA FILHO (OAB TO007517)

ADVOGADO: RUBÉNS AIRES DA LUZ (OAB TO007702)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0017928-97.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
33)**

AUTOR: MARLY DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: MATEUS BRAGA DE CARVALHO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0049395-31.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 34)**

AUTOR: LEONARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0017614-54.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
35)**

AUTOR: JANAINA DA SILVA MARRA
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0015546-68.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 36)**

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA MENDES
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)
ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PGE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM ARRIMO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº

0016270-72.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 37)

AUTOR: DINAR MIRANDA DE FARIAS SOUSA
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)
ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PGE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM ARRIMO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0017090-91.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 38)**

AUTOR: ZULEIDE BARBOSA ANTUNES
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)
ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PGE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM ARRIMO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0017257-11.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 39)**

AUTOR: ÉDLA SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)
ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PGE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM ARRIMO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035996-32.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 41)**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** ADALBERON RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 85, § 3º, CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0037255-62.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 42)**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** MARIA DE FÁTIMA MARTINS MAIA BUBOLZ (AUTOR)**ADVOGADO:** DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040256-89.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 45)**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** TEREZINHA MIRANDA DE AGUIAR RIBEIRO (AUTOR)**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0037654-28.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 46)**AUTOR:** HAMILTON JOSÉ DIAS**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)**ADVOGADO:** RAFAEL MARQUEZ PINHEIRO (OAB TO006670)**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO

INOMINADO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0044591-20.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 50)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: GIOVANE BRUNO MONTE REIS (AUTOR)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA ADEQUAR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO REFERENTE AO RETROATIVO DE PROGRESSÕES IMPLEMENTADAS TARDIAMENTE PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/04/2015 (PROGRESSÃO VERTICAL PARA O NÍVEL III) E 01/04/2017 (PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA J). POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0054715-62.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 51)

AUTOR: ROSÂNGELA APARECIDA LUZ BARROS
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 85, § 3º, CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034533-55.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 52)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRENTE: ALEXSSANDRO GOMES DE SALES (AUTOR)
ADVOGADO: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)

RECORRIDO: OS MESMOS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. OS RECORRENTES ARCARÃO COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSO EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0015769-84.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 53)**

AUTOR: ANA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0016076-38.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 54)**

AUTOR: SUSANE MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: MATEUS BRAGA DE CARVALHO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0018119-45.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
55)**

AUTOR: KEILLA REGINA COSTA

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0016809-04.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 56)**

AUTOR: DAYANNE LEITE SOUZA
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004175-10.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 58)

RECORRENTE: ÁUREA REGINA MARTINS BARROS (AUTOR)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PALMAS (RÉU)
PROCURADOR: JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0049392-76.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 59)

AUTOR: JOVELINA SOUSA CABRAL
ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0028589-72.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 60)

AUTOR: ULISSES FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)
ADVOGADO: CAMILA BARBOSA DAMASCENO (OAB TO008821)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO QUANTO AO PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXTRAS). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0043070-40.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 61)**

AUTOR: CLÉIA OLIVEIRA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0046522-58.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 62)**

AUTOR: HÉLIDA BRILHANTE DE JESUS QUEIROZ

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: MATEUS BRAGA DE CARVALHO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0041574-73.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 63)**

AUTOR: FABIO DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO QUANTO AO PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXTRAS). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, CONFORME DO ART. 55 DA LEI Nº

9.099/95.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0018216-45.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 64)

AUTOR: LEIDE PEREIRA SILVA

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020220-55.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 67)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: VALDIRENO ALVES GONÇALVES (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA OBSERVE O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0016723-33.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 68)

RECORRENTE: LUSANIRA DOURADO MACHADO (AUTOR)

ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO (OAB TO002658)

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA INCLUIR O VALOR DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE A LICENÇA-PRÊMIO, O QUAL PASSARÁ A SER NO VALOR DE R\$ 9.229,08 (VALOR SEM CORREÇÃO E SEM JUROS), DEVENDO SER MONETARIAMENTE CORRIGIDO COM BASE NO IPCA E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS, CALCULADOS DE ACORDO COM O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA, JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494 /97, SEM INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº
0014986-92.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 69)**

AUTOR: ODALEA DA SILVA BARROS
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: SIMONE DA SILVA PIRES
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ENTE REQUERIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, AS 7 (SETE) PARCELAS REMANESCENTES DO ACORDO FIRMADO REFERENTE AO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 2.670/2012, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DO MENOR VENCIMENTO CONSTANTE DA TABELA DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTE E O GRAU DE INSALUBRIDADE DO LOCAL EM QUE A PARTE REQUERENTE DESEMPEHA SUAS FUNÇÕES, NO IMPORTE DE R\$ 3.770,76 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL E DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕE ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006438-78.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
71)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS ANJOS (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 85, § 3º, CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0039337-32.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 73)****INCIDENTE: AGRAVO INTERNO**

AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DUARTE E SILVA
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS ATINENTES AO AGRAVO INTERNO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0018435-30.2020.8.27.2706/TO (PAUTA: 74)**

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO**AUTOR:** SAMUEL NERES MENESES**ADVOGADO:** ROMARIO DOS SANTOS PEREIRA BRITO (OAB TO006952)**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**ADVOGADO:** JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB TO03678A)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NO MAIS, CONDENO A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA PELO ART. 1.021, §4º DO CPC, FIXADO NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0039019-83.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 76)****AUTOR:** GILMA CRISTINA FAQUINI DE MOURA LOPES**ADVOGADO:** LUDMILLA RIBEIRO FELIPE (OAB TO009862)**RÉU:** WELITON PRIMO DOS SANTOS**ADVOGADO:** GABRIEL VALADARES DE MORAIS (OAB TO007570)**RÉU:** VALTENES ALVES GOMES**ADVOGADO:** GABRIEL VALADARES DE MORAIS (OAB TO007570)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. OS RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC. CORRIJO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVEM INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULAS 54 E 43 DO STJ.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004753-93.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 80)****AUTOR:** JULIO FERREIRA DOS SANTOS**ADVOGADO:** ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB CE017314)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A PARTE RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004744-34.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 81)****AUTOR:** DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS**ADVOGADO:** ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A PARTE RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004751-26.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 82)**

AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A PARTE RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004945-26.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 83)**

AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A PARTE RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004767-77.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 84)**

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A PARTE RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004947-93.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 85)**

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A PARTE RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC).

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0019573-60.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 90)

REQUERENTE: FERNANDO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: ARIEDISON CORTEZ SILVA (OAB TO005557)
ADVOGADO: BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES (OAB TO008750)

REQUERIDO: WELSON TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO: JAQUELINE DE ARAÚJO SANTOS (OAB TO005981)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, PELA IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS, NA FORMA DO ART. 59, DA LEI NO 9.099/95. O AUTOR ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, COM A RESSALVA QUANTO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEIXO DE CONDENAR EM HONORÁRIOS, ANTE A AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE ADVERSA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018364-56.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
91)**

APELANTE: MARIA ANTÔNIA ALMEIDA VIANA
ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA (OAB TO008376)
ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO (OAB TO004159)

APELADO: CLARO S.A.
ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB MG076696)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0003428-02.2019.8.27.2716/TO (PAUTA: 92)**

AUTOR: PAULO JEORGE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: MARTINS AFONSO MACIEL LEMOS (OAB TO007834)

RÉU: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: MAYARA BENDO LECHUGA GOULART (OAB MS014214)
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0000350-70.2018.8.27.2704/TO (PAUTA: 93)**

AUTOR: DORALICE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA - ME
ADVOGADO: CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA (OAB DF051058)
ADVOGADO: EDELSON VIEIRA DA COSTA (OAB DF037906)
ADVOGADO: RANDRIELE RODRIGUES DA SILVA (OAB TO009001)

RÉU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB SP209551)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/90.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002154-12.2019.8.27.2713/TO (PAUTA:
95)**

AUTOR: GUALDINO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: HENRIQUE FERNANDES BRITO (OAB TO010349)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO (OAB TO01449B)

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)
ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)
ADVOGADO: LORRANA VIEIRA BORGES (OAB TO009153)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95,.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0015047-60.2019.8.27.2737/TO (PAUTA: 96)**

AUTOR: GEDEON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ARIEL CARVALHO GODINHO (OAB TO005607)

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI (OAB TO003054)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0016871-74.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 97)**

RECORRENTE: MICHAEL MERCEDES DA SILVA
ADVOGADO: IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ (DPE)
RECORRIDO: EDGAR FRANCISCO DA ROCHA
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004933-12.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 99)**

AUTOR: FRANCISCO SOARES SILVA
ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A PARTE RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC). DEIXO DE CONDENAR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO DA PARTE RECORRIDA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004935-79.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 100)**

AUTOR: IZABEL GOMES SOARES
ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A PARTE RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC). DEIXO DE CONDENAR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO DA PARTE RECORRIDA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0022500-29.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 101)**

RECORRENTE: SEBASTIÃO COSTA NUNES
ADVOGADO: LEANDRO AUGUSTO SOARES OLIVEIRA (OAB TO008870)
RECORRIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
ADVOGADO: ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB PR023304)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA PARA RECONHECER A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E, POR CONSECTÁRIO LÓGICO JULGO EXTINTO O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DA CAUSA, PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA, NOS TERMOS

DO INCISO II, DO ARTIGO 51, DA LEI 9.099/95 SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0031019-94.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 102)**

AUTOR: ARLENE SUELMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WASHINGTON GABRIEL PIRES (OAB TO005149)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: RODRIGO LIMA CORREIA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.999./95 C/C ART. 85, § 3º, I, DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0001035-74.2014.8.27.2718/TO (PAUTA: 105)**

AUTOR: FRANCIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA (OAB TO008376)
ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO (OAB TO004159)

RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO: AOTORY DA SILVA SOUZA (OAB TO09303A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 98, §3º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0005934-05.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 108)**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RECORRENTE: ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NEYBSON GOMES DE SOUZA (OAB TO008565)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., E DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, E JULGAR-LHE PREJUDICADO, E, DE OFÍCIO, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, REFORMANDO A SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, INC. II DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95. O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ENUNCIADO Nº 122 DO FONAJE.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº

0003891-95.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 111)

RECORRENTE: LEONES DIVINO ALVES DE FRANCA
ADVOGADO: LEIDE IDAINE BARROS DA SILVA (OAB TO007342)
RECORRIDO: BEM BARATO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO: JULIO FRANCO POLI (OAB TO04589B)
ADVOGADO: SEBASTIÃO TERTULIANO FILHO (OAB TO006074)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0015657-48.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 117)**

RECORRENTE: RAIMUNDA LUCIA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO: SILAS DURAES FERRAZ (OAB TO007774)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE CONFORME ART. 98, §3º DO CPC. FICA MANTIDA A EXIGIBILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, A QUAL NÃO É ALCANÇADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0008378-11.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 118)**

RECORRENTE: MARIA MADALENA CARIOLANO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: FRANCISCA DE LIMA SILVA CURCINO (OAB TO007440)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB CE017314)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, IMPONDO AO RECORRIDO O PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO, A TEOR DO ART. 405 DO C.C. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/90.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0012385-46.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 120)**

RECORRENTE: LEONIDAS LOTERIO DE SOUZA
ADVOGADO: MURYLLO GOMES DOS SANTOS (OAB TO007901)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)
ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO,

NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA ANTE A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98, §3º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0011943-80.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 121)**

RECORRENTE: OTAVIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: GEANN KARLLA ALVES BARBOSA (OAB TO006508)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, ANTE A SUA DESERÇÃO, E DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A. DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMA A SENTENÇA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. O AUTOR ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME ART. 55 DA LEI N.º 9.099/90, BEM COMO DO ENUNCIADO 122 DO FONAJE. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO BANCO BRADESCO S.A., À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0011139-15.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 122)**

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MURYLLO GOMES DOS SANTOS (OAB TO007901)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)
ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA ANTE A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98, §3º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0030689-93.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 127)**

RECORRENTE: WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO (OAB TO001022)

RECORRIDO: RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JAQUELINE DE ARAÚJO SANTOS (OAB TO005981)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0030472-50.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 128)**

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA (OAB TO05611A)

RECORRIDO: GILVAN FLORÊNCIO MARTINS
ADVOGADO: RODRIGO COSTA TORRES (OAB TO004584)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL PARA O PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C), MANTENDO O RESTANTE DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. CORRIJO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO DA CONDENAÇÃO DO DANO MATERIAL PARA DETERMINAR QUE INCIDA DESDE O DESEMBOLSO, CONFORME SÚMULA 43 DO STJ.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0015646-19.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 130)**

RECORRENTE: MARIA DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO: SILAS DURAES FERRAZ (OAB TO007774)

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE CONFORME ART. 98, §3º DO CPC. FICA MANTIDA A EXIGIBILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, A QUAL NÃO É ALCANÇADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0010561-52.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 132)**

RECORRENTE: RAIMUNDA ROSENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS (OAB TO002207)
ADVOGADO: SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS (OAB TO002207)

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB DF018116)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO, QUAL SEJA, ART. 51, V, DA LEI Nº 9.099/95, TORNANDO PREJUDICADO O JULGAMENTO DO RECURSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Nº
0003827-31.2020.8.27.2737/TO (PAUTA: 133)**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR: GUILHERME GOSELING ARAUJO

RÉU: LAFAIETH CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA (DPE)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROCURADOR: ARNALDO DE BASTOS SILVA

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, ACOLHENDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS PELO APELANTE, CONFORME ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 0007426-65.2021.8.27.2729/TO (PAUTA: 134)

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

IMPETRADO: JUIZ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

LITISCONSORTE PASSIVO: SILVANA TREIN

ADVOGADO: CHRISTIANE KELLEN NOGUEIRA

INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, INDEFERIR O WRIT, COM FULCRO NO PAR. ÚNICO DO ART. 16, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS (RESOLUÇÃO Nº 07, DE 04 DE MAIO DE 2017) C/C SÚM. 267 DO STF C/C ENUNCIADO Nº 07 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS. O IMPETRANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 25 DA LEI 12.016/2009).

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003739-11.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 136)

AUTOR: JOAO EVANGELISTA COSTA

ADVOGADO: JOAICE ARAÚJO MORAIS (OAB TO006413)

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB RJ062192)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0004929-16.2019.8.27.2740/TO (PAUTA: 137)

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES BRANDAO

ADVOGADO: LUMA ALMEIDA TAVARES CANJÃO (OAB TO007764)

RÉU: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: ROGERIO FERNANDES LIMA (OAB TO008664)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BMG S.A. PARA CASSAR A SENTENÇA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INC. I, DO

CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. A AUTORA ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AO BANCO BMG S.A.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002260-95.2020.8.27.2726/TO (PAUTA: 138)**

AUTOR: MARIA JOSÉ GUILHERME DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SALETE SALES ROCHA (OAB TO009288)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PARA PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA EM SENTENÇA, MANTENDO INCÓLUME OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. A AUTORA ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035564-13.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
140)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: RUBENS PEREIRA BRITO (AUTOR)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CORRIGIR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO REFERENTE A PROGRESSÃO VERTICAL PARA O NÍVEL IX, AO MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/04/2016, CONFORME TEOR DO INCISO II, DO ART. 12, DA LEI Nº 2.807/2013. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. AFASTO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ESTADO DO TOCANTINS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0022189-48.2018.8.27.2706/TO (PAUTA:
141)**

AUTOR: NEILA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: JAIR DA SILVA SOUSA (OAB TO008141)
ADVOGADO: JAQUELINE FERNANDES DE ALMEIDA (OAB TO008505)
ADVOGADO: ITAELSON MARANHÃO JUNIOR (OAB TO007820)

RÉU: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE ARAGUAINA
ADVOGADO: DAVID SADRAC RODRIGUES ALVES DAS NEVES (OAB TO005413)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. CORRIJO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS, QUE PASSARÁ A SER DESDE A CITAÇÃO, CONFORME ART. 405 DO C.C.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0014740-33.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 142)**

AUTOR: IRAIDES MORAIS SILVA LEITE PEREIRA
ADVOGADO: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE (OAB TO001756)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM ARRIMO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0036672-77.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 143)**

AUTOR: LUCAS STELLA FAION
ADVOGADO: ADRIANO CORAIOLA (OAB TO005501)

RÉU: SIMETAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. DEIXO DE CONDENAR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE A RECORRIDA DEIXOU DE CONSTITUIR ADVOGADO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030126-69.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
146)**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB TO03678A)

APELADO: CICERO RENATO DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA (OAB TO04739A)

APELADO: MARIA VALERIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA (OAB TO04739A)

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - AUGUSTINÓPOLIS

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO POR RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CONFORME ARTIGO 8º DA LEI 9099/95. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, FACE NÃO TER SUCUMBENTE VENCIDO. REMETA-SE AO TJTO, PARA ANÁLISE DESTES CONFLITOS NEGATIVOS DE INCOMPETÊNCIA.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº

0007174-81.2019.8.27.2713/TO (PAUTA: 148)**AUTOR:** OLMINDO ALVES LIRA**ADVOGADO:** HEITOR PINTO CORREA (OAB TO008299)**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA PARTE AUTORA-RECORRENTE NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE, TODAVIA SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0022077-73.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 150)****AUTOR:** MARIENE DOS SANTOS ARAÚJO ALBUQUERQUE**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO E DETERMINAR QUE OS AUTOS RETORNE AO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA ANÁLISE DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE NÃO HAVER SUCUMBENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55, LJE, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000913-31.2019.8.27.2736/TO (PAUTA:
152)****RECORRENTE:** BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)**RECORRIDO:** DANIEL BARROS PIMENTA (AUTOR)**ADVOGADO:** JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA (OAB TO004817)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0003931-41.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 154)****AUTOR:** VICENTE DE ARAUJO SANTOS**ADVOGADO:** JOAICE ARAÚJO MORAIS (OAB TO006413)**RÉU:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS QUANTIAS

DESCONTADAS DO BENEFÍCIO DO AUTOR EM RAZÃO DO CONTRATO Nº 745810985 EM DOBRO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚMULA 43/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ), BEM COMO, E AO PAGAMENTO DE R\$ 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0044825-02.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 160)**

AUTOR: DELMA LUSTOSA MAURÍCIO FREITAS
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PROVIMENTO, SOMENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA O PROCESSAMENTO DAS DEMANDAS ATINENTES À REPOSIÇÃO SALARIAL QUESTIONADA, TODAVIA, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM SUCUMBÊNCIA, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0024340-78.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 162)**

AUTOR: KEIDY SILVA RÊGO
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0016580-44.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 163)**

AUTOR: JOSE RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PROVIMENTO, SOMENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA O PROCESSAMENTO DAS DEMANDAS ATINENTES À

REPOSIÇÃO SALARIAL QUESTIONADA, TODAVIA, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM SUCUMBÊNCIA, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0014494-03.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 164)**

AUTOR: ABDERRAMA CARVALHO SETUBAL
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PROVIMENTO, SOMENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA O PROCESSAMENTO DAS DEMANDAS ATINENTES À REPOSIÇÃO SALARIAL QUESTIONADA, TODAVIA, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM SUCUMBÊNCIA, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0003936-63.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 167)**

AUTOR: VICENTE DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: JOAICE ARAÚJO MORAIS (OAB TO006413)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS QUANTIAS DESCONTADAS DO BENEFÍCIO DO AUTOR EM RAZÃO DO CONTRATO Nº 0123298622119 EM DOBRO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚMULA 43/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ), BEM COMO, E AO PAGAMENTO DE R\$ 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0040234-94.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 170)**

AUTOR: WALIÇON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PROVIMENTO, SOMENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA O PROCESSAMENTO DAS DEMANDAS ATINENTES À REPOSIÇÃO SALARIAL QUESTIONADA, TODAVIA, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM SUCUMBÊNCIA, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0051284-20.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 171)**

AUTOR: MARCOS AURELIO PASSOS DE MORAIS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PROVIMENTO, SOMENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA O PROCESSAMENTO DAS DEMANDAS ATINENTES À REPOSIÇÃO SALARIAL QUESTIONADA, TODAVIA, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM SUCUMBÊNCIA, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0003211-61.2020.8.27.2703/TO (PAUTA: 174)**

AUTOR: ELISEU FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA PROLATADA, DETERMINANDO A VOLTA AOS AUTOS PARA DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS HAJA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0050623-41.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 176)**

AUTOR: THIAGO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA DETERMINAR QUE OS RETROATIVOS DEVEM SER INICIADOS A PARTIR DE 01 SETEMBRO DE 2017 ATÉ A SUA IMPLEMENTAÇÃO NO SALÁRIO DO REQUERENTE, E OUTROSSIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. AUSENTE CUSTAS E CONDENAÇÃO, FACE A NORMA DO ART. 55, LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004710-98.2016.8.27.2710/TO (PAUTA: 178)**

AUTOR: CRISTINA GOMES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: AVELINA ALVES BARROS (OAB TO005662)
ADVOGADO: REJONRLEY GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (OAB TO007558)
RÉU: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: MAYARA BENDO LECHUGA GOULART (OAB MS014214)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) DADO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO HAJA VISTA RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002336-52.2020.8.27.2716/TO (PAUTA: 179)**

AUTOR: JOSELITA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: JADE SOUSA MIRANDA (DPE)
RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)
ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)
ADVOGADO: VANESSA FERNANDA AZEVEDO ALVES (OAB TO008022)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA EM SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRIDO EM CUSTAS E FIXO HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0008279-11.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
181)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: CLEIDE BATISTA DE FARIA MARCELINO (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NERGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004873-79.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
186)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: MATEUS BRAGA DE CARVALHO
RECORRIDO: IZAQUE SATIL DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0030586-90.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 191)**

AUTOR: JOSEFA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: MÁRIO GOMES AGUIAR FRANCO (OAB TO008999)

ADVOGADO: WILLIAM SILVA DEVEZA (OAB TO009561)

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

ADVOGADO: LORRANA VIEIRA BORGES (OAB TO009153)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA EM SEU INTEIRO TEOR, E POR CONSEQUÊNCIA CONDENO A AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIO QUE FIXO EM 20% DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55, LJE, SUSPENSOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0012926-49.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
193)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ANA MARCIA BARBOSA DE SOUSA (AUTOR)

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002892-15.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
195)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: MARIKA MIDORI TAKAYAMA (AUTOR)

ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0054107-64.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
197)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FARIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**APELAÇÃO CRIMINAL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0012210-52.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 200)**

APELANTE: ADEMAR ALVES NUNES
ADVOGADO: IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ (DPE)
APELADO: ROSA CARDOSO E SILVA
ADVOGADO: VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E POR CONSEQUÊNCIA CONDENAR O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM R\$ 1.000,00(HUM MIL REAIS), SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004796-65.2018.8.27.2721/TO (PAUTA: 209)**

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: CLAUDIA FAGUNDES LEAL (OAB TO004552)
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB TO01786A)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO, E POR CONSEQUÊNCIA ANULAR SENTENÇA PARA FINS DE RETORNO AO JUÍZO, PARA QUE AGUARDE O LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DO FEITO, NO ÂMBITO DO STJ, E POR CONSEQUÊNCIA, DEIXO DE CONDENAR O AUTOR EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0000127-30.2017.8.27.2712/TO (PAUTA: 212)**

AUTOR: DEJARES BARBOSA
ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE BORGES ARAÚJO (OAB MA015212)
RÉU: JOSÉ ARRUDA CARNEIRO
ADVOGADO: BRENON ALVES NASCIMENTO SOUSA (OAB TO005626)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E CONDENAR O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM R\$ 1.000,00(HUM MIL REAIS), DEVIDO A SUCUMBÊNCIA MININA, A TEOR DO ART. 55, LJE, SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003491-51.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 220)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: ALDAIR JOSE DE MOURA (AUTOR)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NERGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034705-94.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 221)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: GEOFRAN SARAIVA FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA EM SEUS EXATOS TERMOS. CONDENO O RECORRENTE/REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME ART. 85, §4º, IV DO CPC C/C ART. 55 DA LEI 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0018654-71.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 224)

AUTOR: ZILDA NOIA SILVA
ADVOGADO: JEAN-CARLOS RODRIGUES MACHADO (OAB TO009007)
ADVOGADO: NATÁLIA PICCOLO DABUL (OAB TO006741)
ADVOGADO: WELLINGTON MARTINS VIEIRA (OAB GO023220)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002528-27.2020.8.27.2702/TO (PAUTA: 230)

RECORRENTE: VALQUIRIA SILVA GONÇALVES (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO (OAB GO030915)

RECORRIDO: TIM S/A (RÉU)
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB MG076696)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A REQUERIDA-RECORRIDA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE DEVERÁ SER ACRESCIDA DE JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ), QUAL SEJA, DA DATA DA COBRANÇA INDEVIDA E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TABELA DO TJ/TO A PARTIR DESTE ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002766-43.2020.8.27.2703/TO (PAUTA: 232)**

AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: CAIO SANTOS RODRIGUES (OAB TO009816)

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE-AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA E TÃO SOMENTE FIXANDO DANO MORAL EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, A TEOR DA SÚMULA Nº 54 DO STJ E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 362 DA ALUDIDA CORTE. FIXO HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE RECORRENTE-REQUERIDA EM 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0032787-55.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 233)**

AUTOR: MARIA EUNICE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARA REGINA AMARAL BARBOSA (OAB TO007189)

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

ADVOGADO: LORRANA VIEIRA BORGES (OAB TO009153)

ADVOGADO: GIOVANA COSTA GOMES (OAB TO008437)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECE DOS RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A EMPRESA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0053892-88.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
234)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: DARCI DE SOUZA SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA

NERGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0018225-07.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 236)**

AUTOR: LEONESA ALVES DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: MATEUS BRAGA DE CARVALHO
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002837-91.2020.8.27.2720/TO (PAUTA: 237)**

AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA GUERREADA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0016987-56.2019.8.27.2706/TO (PAUTA:
247)**

RECORRENTE: HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA (RÉU)
ADVOGADO: MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO (OAB TO02150B)
RECORRIDO: CIRURGICA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP (AUTOR)
ADVOGADO: HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB TO008763)
ADVOGADO: ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB TO005037)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE, PARA MANTER A SENTENÇA A QUO. CONDENO A RECORRENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O QUE FIXO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0016761-51.2019.8.27.2706/TO (PAUTA: 249)**

AUTOR: KLEBER CHAVES SANTANA
ADVOGADO: EDVANIA PEREIRA DE SOUSA BAIA (OAB TO005306)

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI (OAB TO003054)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 11, INC. VI, DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 MAIO DE 2017, DO TJTO E NO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015, COM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0016154-32.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 254)**

AUTOR: CLEUSIVANE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004443-58.2019.8.27.2731/TO (PAUTA:
258)**

RECORRENTE: LAYLLA ANANDA CHAGAS DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: FLAVIO PEIXOTO CARDOSO (OAB TO003919)

RECORRIDO: UNEST - UNIAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO MEDIO TOCANTINS LTDA - M (AUTOR)

ADVOGADO: DIOLINA RODRIGUES SANTIAGO SILVA (OAB TO004954)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA E CONDENO A PARTE REQUERIDA-RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004408-89.2018.8.27.2713/TO (PAUTA: 259)**

AUTOR: ANTONIA MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605)

ADVOGADO: BRUNO DE VASCONCELOS GOMES (OAB TO007950)

ADVOGADO: DELIANNE SILVA PINHO (OAB TO008709)

RÉU: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: MAYARA BENDO LECHUGA GOULART (OAB MS014214)

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E CONDENO A AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, COM ARRIMO NO ART. 55, LJE, SUSPENSOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002328-21.2020.8.27.2734/TO (PAUTA: 260)**

AUTOR: HONORINA BARBOSA,

ADVOGADO: RAFAEL NUNES DE ARAÚJO (OAB GO054475)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DECOTAR AS CONDENAÇÕES REFERENTES AOS DANOS MORAIS E MATÉRIAS, E MANTER A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL REFERENTE AO RMC SOB O Nº 20170305908099391000. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0005453-06.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 263)**

AUTOR: EDINALVA DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

ADVOGADO: EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 19,18 (DEZENOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), JÁ NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA, DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 43 DO STJ, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. CONDENO AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE QUANTO À PARTE AUTORA POR OSTENTAR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0015174-22.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 269)**

AUTOR: SANDRA RODRIGUES SARDINHA

ADVOGADO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS (DPE)

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB BA016780)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA E CONDENO A PARTE AUTORA RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº
0019381-64.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 274)**

AUTOR: JUCÉLIA OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: ISABEL MOREIRA RODRIGUES (OAB TO008155)

RÉU: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR: ANA GABRIELA PELAGIO ALVES POGGIO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E, NO MÉRITO, NÃO PROVER O RECURSO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 20% DO VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55, LJE, SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0015492-05.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 288)**

AUTOR: DIANA CELIA LIMA AMORIM

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PGE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0003634-22.2019.8.27.2714/TO (PAUTA: 289)**

AUTOR: ANTONIA LUIZA DA CONCEICAO

ADVOGADO: LEOPOLDO DE SOUZA LIMA (OAB TO008602)

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O PRESENTE RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA PROLATADA. CONDENO A PARTE AUTORA RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0024864-47.2019.8.27.2706/TO (PAUTA: 300)**

AUTOR: FABIO TAVARES VEIGA

ADVOGADO: THIAGO MAGALHÃES RAMOS (OAB TO007419)

ADVOGADO: TATIANE FERNANDES SANTOS (OAB TO007822)

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB TO03678A)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E POR CONSEQUENCIA CONDENO O AUTOR EM CUSTAS E HONORÁRIOS, QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, SUSPENSOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0001462-46.2019.8.27.2702/TO (PAUTA: 307)**

AUTOR: AMELIA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: ADOLFO NETO FERREIRA P IMENTEL (OAB TO006684)

RÉU: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: MAYARA BENDO LECHUGA GOULART (OAB MS014214)

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, COM A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0004470-43.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 312)**

RECORRENTE: MARIA DE JESUS LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES (OAB TO000955)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

PROCURADOR: MAURO JOSÉ RIBAS

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, E POR CONSECUTÁRIO MANTER A SENTENÇA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E CONDENAR O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55, LJE, SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004944-18.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
314)**

RECORRENTE: ALYSSON ELVES DE ABREU LIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: RAFAEL FREITAS COSTA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA VERGASTADA, E CONDENAR O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM R\$ 1.000,00, COM AS RESSALVAS DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0009668-65.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 321)**

AUTOR: NEURIVALDO COELHO MELGAÇO

ADVOGADO: KAMILA TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB TO005162)

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0014529-94.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 327)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ARTUR VIEIRA DE FARIAS FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DETERMINAR QUE O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO IMPLEMENTADA SE DÊ NO MÊS POSTERIOR AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, QUAL SEJA, A) 01/02/2016- PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "H".OUTROSSIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0015714-70.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 328)

AUTOR: WILTON ANGELIS ALVES PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018261-83.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 329)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MARIA ELIVAN MACENA LINO (AUTOR)

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0020189-65.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 333)**

RECORRENTE: THAIS CRISTINA JARDIM BARROS
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SOUZA VARGAS (OAB TO006638)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO POR THAIS CRISTINA JARDIM BARROSE, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSOS EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023674-77.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
337)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: RICARDO DA CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DETERMINAR QUE O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO IMPLEMENTADA SE DÊ NO MÊS POSTERIOR AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, QUAL SEJA, A) 01/02/2016- PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "G"; B) 01/10/2017 - PROGRESSÃO VERTICAL PARA A CLASSE ESPECIAL. OUTROSSIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0027363-28.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 346)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: KELSON SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES (OAB TO001214)
ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES (OAB TO001214)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO

PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0027219-54.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 347)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESDRAS EDUARDO BORGES
ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES (OAB TO001214)
ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES (OAB TO001214)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0027205-70.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 348)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: RAFAEL FREITAS COSTA

RECORRIDO: RICARDO APOLINÁRIO DE CARVALHO
ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES (OAB TO001214)
ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES (OAB TO001214)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0037789-02.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 351)**

RECORRENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: GEISIANE SOARES DOURADO (OAB TO003075)
ADVOGADO: SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB TO006186)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
PROCURADOR: BRUNO BAQUEIRO RIOS

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS EXATOS TERMOS. FIXO HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) HAJA VISTA O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA PELO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA, E EM RAZÃO DO RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI

9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0029761-45.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 353)**

RECORRENTE: SIMONE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SOUZA VARGAS (OAB TO006638)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AUSENTE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AUSENTE SUCUBENTE, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0029763-15.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 356)**

RECORRENTE: ANTÔNIO BEZERRA FILHO
ADVOGADO: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO (OAB TO03683B)
ADVOGADO: KAMILA TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB TO005162)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, §3º DO CPC).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030626-72.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:
359)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: ERLEI JOÃO PROVENCI (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0047484-81.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 362)

AUTOR: CLÁUDIO ANTÔNIO VALERÃO RAFFI
ADVOGADO: JOSÉ SILVA BANDEIRA (OAB TO005468)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER TÃO SOMENTE O RECURSO DA PARTE RECORRENTE/REQUERIDA E DE NÃO CONHECER O RECURSO DA PARTE RECORRENTE/AUTORA E NO MÉRITO NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME. FIXO CUSTAS E HONORÁRIOS NO MONTANTE DE 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM FACE DE CADA UM DOS RECORRENTE VENCIDOS, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030638-86.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 363)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: JEANE FRANÇA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0037719-82.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 365)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: EVALDO BORGES MORAIS
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)
ADVOGADO: SINTHIA FERREIRA CAPONI (OAB TO006536)
ADVOGADO: FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A

SENTENÇA INCÓLUME. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0016730-59.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 366)**

AUTOR: JANIVALDO CARVALHO ROCHA
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0037660-94.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 368)**

RECORRENTE: ANA MARIA DELGADO COIMBRA
ADVOGADO: DANIELLA MARQUES HILÁRIO DA SILVA (OAB TO008193)
ADVOGADO: GEISIANE SOARES DOURADO (OAB TO003075)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
PROCURADOR: ESTHER DE AMORIM MARINHO SIO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS EXATOS TERMOS. FIXO CUSTAS E HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) HAJA VISTA O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA PELO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA, E EM RAZÃO DO RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0032982-36.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 372)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ROMILTON RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0037401-02.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 373)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: JANDERSON SARAIVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)
ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0027952-20.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 375)**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: KEILA AGUIAR MENEZES
ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES (OAB TO001214)
ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES (OAB TO001214)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002063-92.2020.8.27.2742/TO (PAUTA: 377)**

AUTOR: MARCOS FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO (OAB TO07933A)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº

0004078-37.2019.8.27.2720/TO (PAUTA: 380)

AUTOR: VALDERINA LIRA DOS PRAZERES
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB PE004246)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA GUERREADA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022860-65.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 381)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: CRISTIANO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR O ESTADO EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM R\$ 1.000,00(HUM MIL REAIS), ANTE AO VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 55, LJE.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0045125-61.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 384)

AUTOR: SIMONE RESPLANDES BORGES DE MORAIS
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: MATEUS BRAGA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0046530-35.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 385)

AUTOR: VANDA PAES FRANÇA
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: MATEUS BRAGA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM

HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0023178-48.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 399)

AUTOR: EMÍLIA MARTINEZ TORVISCO

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035210-85.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 400)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: SULENE SIMÃO ARAÚJO (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA ADMITIR A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036647-64.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 401)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MARIA ADEILZA GALVÃO AIRES (AUTOR)

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020517-96.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 404)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: JESUS PARREIRA JUVITO (AUTOR)
ADVOGADO: PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040073-50.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 408)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: GERCINA DE SOUZA NOGUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS VALORES SEJAM SUBMETIDOS AOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039562-86.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 409)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: ELBEMISSE MACIEL COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000238-55.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 410)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: PATRÍCIA REGINA MOREIRA GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS (INTERESSADO)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027429-12.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 411)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: JOÃO NAZARÉ DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034356-91.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 412)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MARCOS ANTÔNIO KALIL (AUTOR)

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020346-42.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 413)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: NEUTON DE OLIVEIRA NOLETO (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0037711-12.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 414)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: EDIVAN FONSECA MILHOMEM (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0013170-75.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 415)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ADÃO DIAS CARVALHO FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

ADVOGADO: MARIA PAULA DANTAS (OAB TO009649)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SEGUNDO SARGENTO (ATO Nº 1.965- PRM), PRODUZA EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS RETROATIVOS À 15/11/2014, OS QUAIS DEVERÃO SER COMPUTADOS PARA FINS DE CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES SUBSEQUENTES E, POR CONSEQÜÊNCIA LÓGICA, DECOTAR A IMPOSIÇÃO DE ADEQUAÇÃO AUTOMÁTICA DAS PROMOÇÕES AOS POSTOS DE PRIMEIRO SARGENTO, SUBTENENTE E SEGUNDO TENENTE, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DAS LEGISLAÇÕES DE REGÊNCIA, COM APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO MEDIANTE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS MOLDES DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0034323-04.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 416)

AUTOR: ELYETH FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº

9.099/95 C/C O ART. 85, §§3º E 5º DO CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0023523-77.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 417)

AUTOR: CELIA BARNABE DA SILVA CAFIERO

ADVOGADO: LEONARDO MATHEUS BARNABÉ BATISTA (OAB TO007004)

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 22, INCISO XXI E 24, INCISO XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 24-C DA LEI FEDERAL Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, BEM COMO, §4º DO ARTIGO 24 DA CF E, POR CONSECUTÁRIO LÓGICO, JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, À LUZ DO ART. 487, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO MAIS, MANTENHO IRRETOCÁVEL O CAPÍTULO ATINENTE À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0010861-05.2020.8.27.2722/TO (PAUTA: 420)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RECORRIDO: VICENTE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES (OAB TO006579)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO AVIADO PELO BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES, CONDENANDO A PARTE AUTORA A RESTITUIR OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, CONFORME TEDS ANEXADOS AOS AUTOS, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O RECEBIMENTO (DATA EM QUE REALIZADA O TED); B) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; C) MANTENHO IRRETOCÁVEL O CAPÍTULO ATINENTE À CONDENAÇÃO DO REQUERIDO/RECORRENTE NO TOCANTE A REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0008887-09.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 421)

AUTOR: MARILEY BENITEZ FALQUEIRO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SOUZA VARGAS (OAB TO006638)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE CONDICIONAR O PAGAMENTO DO RETROATIVO DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AOS VALORES EFETIVAMENTE REMANESCENTES DO ACORDO EXTRAJUDICIAL, À LUZ DAS FICHAS FINANCEIRAS DA SERVIDORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ADMITINDO, POR CONSECTÁRIO LÓGICO, A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020246-87.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 422)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: VANDERLEIA CORDEIRO LIMA TORRES (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "L", INCIDAM DO PERÍODO DE 23/01/2015, NOS MOLDES DO ART. 10, INCISO II DA LEI Nº 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 A 13/03/2017, DATA DA IMPETRAÇÃO DO MS INDIVIDUAL Nº 0004056-59.2017.8.27.0000, COM FULCRO NO ART. 14, §4º DA LEI Nº 12.016/09 C/C O ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE Nº 271, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0025122-51.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 427)

AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA DE AQUINO

ADVOGADO: ALEXANDER JOSE BUENO TELLES (OAB GO031739)

ADVOGADO: MARIANA BARBOSA DA SILVA UHLEMANN (OAB TO009128)

ADVOGADO: DANNIEL SANTOS DE SOUSA (OAB TO009022)

RÉU: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO/2019, TOTALIZANDO R\$ 446,04 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA Nº 43 DO STJ), MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS, COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0050226-79.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 428)

AUTOR: GILDEVANE DE SOUSA GÓIS SANTOS
ADVOGADO: LARISSA CARLOS ROSENDA (OAB TO008823)

RÉU: DANIEL CÂNDIDO RIOS TRANSPORTES
ADVOGADO: IONE FIGUEREDO LIRA DA SILVA (OAB TO005697)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362 DO STJ). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003381-28.2019.8.27.2716/TO (PAUTA: 431)

AUTOR: ISABEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: JADE SOUSA MIRANDA (DPE)

RÉU: JEOVÁ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: EVANDRO LUIZ BIANCHINI (OAB TO008393)
ADVOGADO: JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO07222A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027356-06.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 441)

RECORRENTE: ARGIMIRA MARTINS FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "E", DO PERÍODO DE 06/10/2015 ATÉ A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO II À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0049932-27.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 445)

RECORRENTE: PAULO CÉSAR VÍTOR DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PELO RECORRENTE, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021791-61.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 474)

RECORRENTE: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA (AUTOR)

ADVOGADO: REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 932, INCISO III DO CPC). CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004167-47.2020.8.27.2713/TO (PAUTA: 475)

RECORRENTE: ESCRITORIO CONTABIL COLINENSE LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: LÉDSON LUCAS MOREIRA NÓBREGA (OAB TO005530)

RECORRIDO: PAGSEGURO INTERNET S.A. (RÉU)

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN (OAB TO07369A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036809-25.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 476)

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

RECORRENTE: MARILDA DO CARMO JOSE DO AMARAL (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: TIAGO CREMASCO VALIM

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO NO EVENTO Nº 81, RECEBENDO-O COMO AGRAVO INTERNO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, TODAVIA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS (EVENTO Nº 70). A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS ATINENTES AO AGRAVO E HONORÁRIOS FIXADOS NA DECISÃO ACOSTADA NO EVENTO Nº 54. QUANTO AOS HONORÁRIOS, DEIXO DE MAJORÁ-LOS, COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO DA APLICABILIDADE DO §11 DO ART. 85 DO CPC NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0007045-56.2018.8.27.2731/TO (PAUTA: 479)**

AUTOR: FERNANDO ZAGO SOBRINHO

ADVOGADO: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA (DPE)

RÉU: VALDEMAR ZAGO

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0016505-05.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 480)**

AUTOR: MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: MATEUS BRAGA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NO MAIS, CONDENO A RECORRENTE, EX OFFÍCIO, AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, A QUAL ORA FIXO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NOS ARTS. 80, INCISOS II, III E 81, AMBOS DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA ESTEIRA DO QUE PRECONIZA O ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENDE-SE A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO APENAS DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DECORRENTE DESTES AUTOS, VEZ QUE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA FOI CONCEDIDA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS EM SEDE RECURSAL, NÃO ABRANGENDO, PORTANTO, A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 98, §§ 3º E 5º, CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0029736-02.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 481)**

AUTOR: MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)

ADVOGADO: RAFAEL MARQUEZ PINHEIRO (OAB TO006670)

ADVOGADO: HERICO FERREIRA BRITO (OAB TO004494)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0029739-93.2016.8.27.2729/TO (PAUTA: 489)

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

AUTOR: FLÁVIO JOSÉ MORETO
ADVOGADO: PAULA BALBIO MACHADO (OAB TO06310A)
ADVOGADO: THIAGO CABRAL FALCÃO (OAB TO007344)

RÉU: CHARLENE GIOVANUCIO SILVA
ADVOGADO: HEBER RENATO DE PAULA PIRES (OAB SP137944)

RÉU: CLEUBER RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA (OAB TO005503)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS (EVENTO Nº 159). A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. QUANTO AOS HONORÁRIOS, DEIXO DE MAJORÁ-LOS, COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO CONTIDA NO §11 DO ARTIGO 85 DO CPC.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0030076-43.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 490)

AUTOR: GRASIELLA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO: AGLIA CRISTIELE SOUSA DA SILVA (OAB TO009949)
ADVOGADO: LETÍCIA DA SILVA LIMA (OAB TO010044)

RÉU: EXPRESSO TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO: RAQUEL POLO DE CASTRO MOREIRA (OAB GO033521)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000965-48.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 493)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: KHERLEY CAIXIAS BATISTA BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES (OAB TO04140A)

INTERESSADO: UMUARAMA VEÍCULOS LTDA (RÉU)
ADVOGADO: GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE

INTERESSADO: BARBARA RUBENS JORGE (RÉU)
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0028038-58.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 507)**

AUTOR: JOANA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA (OAB TO000748)
ADVOGADO: DAVID ANTÔNIO QUEIROZ DAÚDE (OAB TO007207)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI ° 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028521-88.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
508)**

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO CRUZ SILVA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)
RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 98, §3º DO CPC).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029027-64.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:
511)**

RECORRENTE: ALDAIRS PARENTE DA SILVA E OUTROS (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)
RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 98, §3º DO CPC).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039180-93.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 523)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: REGINALDO GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §3º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040796-06.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 524)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MARIA LUZIETE RIBEIRO DOS REIS (AUTOR)

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0046518-21.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 525)

AUTOR: VANESSA DE ALBUQUERQUE TAVARES CUNHA

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: MATEUS BRAGA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA E, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM

HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0013396-56.2020.8.27.2737/TO (PAUTA: 529)

AUTOR: PAULO NUNES TEIXEIRA

ADVOGADO: RICARDO PEREIRA SOARES (OAB TO009166)

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PELO RECORRENTE, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0032879-96.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 530)

AUTOR: HELENARA SOARES SANTOS

ADVOGADO: JONISMAR CHAVES DE ABREU (OAB TO004235)

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO: RENATA MALCON MARQUES BADARÓ DE ALMEIDA (OAB BA024805)

ADVOGADO: GILBERTO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA (OAB BA022772)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0045573-97.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 535)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: NORMA LUIZA SOARES COSTA (AUTOR)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS VALORES SEJAM, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, BEM COMO, SUBMETIDOS AOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0042248-17.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 536)**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** JUSTINO DA COSTA MADUREIRA (AUTOR)**ADVOGADO:** JANDRA PEREIRA DE PAULA (OAB TO007021)**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034453-57.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 538)**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** MARIA SANTANA ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, BEM COMO, SUBMETIDOS AOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034840-72.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 539)**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** ELENIR DA SILVA COSTA (AUTOR)**ADVOGADO:** HERICO FERREIRA BRITO (OAB TO004494)**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035602-88.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 540)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: CÁTIA CILENE PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0030487-86.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 541)

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: SIMONE DA SILVA PIRES
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O CÔMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028543-49.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 542)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: ISRAEL ARAUJO DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0027136-08.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 543)

AUTOR: LEIDIANE DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0015835-64.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 545)**

AUTOR: HELIENE NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM PECÚNIA, DO DIREITO REFERENTE A 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA (1º QUINQUÊNIO), O QUAL TOTALIZA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 8.459,76 (OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, O VALOR DO ÚLTIMO VENCIMENTO AO TEMPO DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL, EM RAZÃO DO FALECIMENTO (01/02/2016). NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM SUBMETIDOS AOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, BEM COMO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE COM BASE NO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF. POR FIM, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0022590-07.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 550)**

AUTOR: GEOVANY DE FREITAS GONTIJO
ADVOGADO: MARLON COSTA LUZ AMORIM (DPE)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES E, NO MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO; B) ADMITIR A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI N.º 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI N.º 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0030460-06.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 556)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: AURENICE FIGUEIRAS PIMENTEL (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE DETERMINAR QUE OS VALORES SEJAM SUBMETIDOS AOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI N.º 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 12.703/2012, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0014559-95.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 559)

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ELISANGELA PEREIRA BARROS (AUTOR)

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "E", INCIDAM ATÉ A DATA DE 31/09/2015, CONSIDERANDO A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO MÊS DE 10/2015. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N.º 0025473-24.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 562)

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

AUTOR: MARIA JÚLIA LIMA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: WALISSON DE SOUZA NASCIMENTO (OAB TO009906)

RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (OAB SP128341)

ADVOGADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (OAB TO04923A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS (EVENTO Nº 57). CONDENO O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA PELO ART. 1.021, §4º DO CPC, A QUAL ORA FIXO NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. NO MAIS, A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004915-88.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 563)**

AUTOR: DEUSDETE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0040332-45.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 565)**

AUTOR: JOSELINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RUY LINO DE SOUZA FILHO (OAB TO007517)

ADVOGADO: RUBÉNS AIRES DA LUZ (OAB TO007702)

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB DF018116)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER A NECESSIDADE DE PERÍDIA GRAFOTÉCNICA E DOCUMENTAL, AMBAS INADMISSÍVEIS EM SEDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS E, POR CONSECTÁRIO LÓGICO, REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR O PROCESSO ORIGINÁRIO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004943-56.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 567)**

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO

INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ETES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004962-62.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 568)**

AUTOR: SALUSTRIANA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0004747-86.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 570)**

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0005315-05.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 571)**

AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO: AVELINA ALVES BARROS (OAB TO005662)

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB TO01786A)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE CONDENAR A OI MÓVEL AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DATA DA ANOTAÇÃO), VEZ QUE SE TRATA DE DANO EXTRA CONTRATUAL (SÚMULA 54 DO STJ). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº LEI 9.099/95.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº

0011822-91.2020.8.27.2706/TO (PAUTA: 573)

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA FRAZÃO
ADVOGADO: ERICK ENIO BETIOL (OAB TO06833A)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR (OAB RJ113786)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE MAJORAR O QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA O IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362 DO STJ), MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0003001-10.2020.8.27.2703/TO (PAUTA: 575)**

AUTOR: OZAIR FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: GUSTAVO ALVES RODRIGUES (OAB TO010210)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0046057-15.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 580)**

AUTOR: MARLON JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO: MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

RÉU: BELLINATI PEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB TO04258A)

RÉU: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA OBJURGADA, A FIM DE CONDENAR O RECORRIDO BELLINATI PEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (INÍCIO DAS LIGAÇÕES), E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, COM FULCRO NOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 54 E 362 DO STJ, RESPECTIVAMENTE, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0029656-72.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 581)**

AUTOR: ISMAEL DIAS PEREIRA

ADVOGADO: INÁLIA GOMES BATISTA (DPE)

RÉU: VIAÇÃO CAIÇARA LTDA - EM RJ

ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MENDONÇA (OAB SP304066)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0012980-15.2020.8.27.2729/TO (MESA: 1)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARILVIA DE ASSIS PINHEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020989-63.2020.8.27.2729/TO (MESA: 1)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: LIGIA SANTOS ANDRADE (AUTOR)

ADVOGADO: PATRÍCIA COELHO AGUIAR (OAB TO08500B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0008038-04.2018.8.27.9100/TO (MESA: 2)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: LEILA CRISTINA GUEDES SOBRINHO

ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS (OAB TO00214B)

ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS (OAB TO00214B)

RECORRENTE: ANA MARIA PINTO GUEDES

ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS (OAB TO00214B)

ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS (OAB TO00214B)

RECORRIDO: ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO: MARINA JUNQUEIRA LIMA (OAB GO021682)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. NO MAIS, CONDENO AS EMBARGANTES AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA PELO §2º DO ART. 1.026 DO CPC, A QUAL FIXO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A SER REVESTIDA EM FAVOR DA PARTE ADVERSA (ART. 96 DO CPC). SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025909-80.2020.8.27.2729/TO (MESA: 2)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: IZABEL MARIANO TOLEDO (AUTOR)
ADVOGADO: NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002303-23.2020.8.27.2729/TO (MESA: 3)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: HELIO LOPES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023663-14.2020.8.27.2729/TO (MESA: 3)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: HÉLIA MARIA DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002789-08.2020.8.27.2729/TO (MESA: 4)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES DECLARATÓRIOS E, NO MÉRITO, ACOLHER-LHES PARCIALMENTE, SOMENTE PARA RECONHECER E SANAR A OMISSÃO APONTADA, MANTENDO IRRETOCÁVEL OS FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024429-04.2019.8.27.2729/TO (MESA: 4)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES NERES (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)
ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)
ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003853-87.2019.8.27.2729/TO (MESA: 5)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: ARLESIIENNE THAÍS DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: NERCY REIS DA SILVA (OAB TO009138)
ADVOGADO: KELE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA CORADO (OAB TO006642)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE E, CONHECER DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ESTADO DO TOCANTINS, TODAVIA, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. NO MAIS, RECONHEÇO, EX OFFÍCIO, ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO COMBATIDO, ATINENTE À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 487, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANULANDO O ACÓRDÃO GUERREADO, PASSANDO A INTEGRAR, O SEGUINTE DISPOSITIVO: "ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECORRENTE, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95". SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028820-65.2020.8.27.2729/TO (MESA: 5)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: JOÃO GONÇALVES (AUTOR)
ADVOGADO: MUNYSE ALMEIDA MELO DE SOUSA (OAB TO009110)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0003906-28.2020.8.27.2731/TO (MESA: 6)**

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: EDIONE DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: GUILHERME CORREIA EVARISTO (OAB GO033791)

RÉU: VIVO S/A (TELEFONICA BRASIL S/A)

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0044673-17.2020.8.27.2729/TO (MESA: 6)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ISRAEL SANTOS SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: DOUGLAS MANGELA DE SOUSA FARIA (OAB TO07696B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005125-82.2020.8.27.2729/TO (MESA: 7)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: TEREZA RODRIGUES PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041485-50.2019.8.27.2729/TO (MESA: 7)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: IZABEL CRISTINA BARROCA DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0007085-73.2020.8.27.2729/TO (MESA: 8)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE TOMÉ NAVES (AUTOR)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES DECLARATÓRIOS E, NO MÉRITO, ACOLHER-LHES PARCIALMENTE, SOMENTE PARA RECONHECER E SANAR A OMISSÃO APONTADA, MANTENDO IRRETOCÁVEL OS FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027128-31.2020.8.27.2729/TO (MESA: 8)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ZULMIRA ANIS PEREIRA LIMA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0007343-83.2020.8.27.2729/TO (MESA: 9)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: FRANCISCO SIMONSEN DE SOUSA SOARES (AUTOR)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES DECLARATÓRIOS E, NO MÉRITO, ACOLHER-LHES PARCIALMENTE, SOMENTE PARA RECONHECER E SANAR A OMISSÃO APONTADA, MANTENDO IRRETOCÁVEL OS FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026776-73.2020.8.27.2729/TO (MESA: 9)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ALINE TEIXEIRA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0010647-90.2020.8.27.2729/TO (MESA: 10)**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

AUTOR: VALMIR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, ACOLHER-LHES PARCIALMENTE, PARA REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO GUERREADO, PASSANDO A INTEGRAR O DISPOSITIVO, O SEGUINTE: "ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS VALORES SEJAM SUBMETIDOS AOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95". SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025628-27.2020.8.27.2729/TO (MESA: 10)**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

RECORRENTE: MALUZYA AVILA DE OLIVEIRA SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0011091-26.2020.8.27.2729/TO (MESA: 11)**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: ADILSON FACUNDES DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO (OAB TO003813)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025372-84.2020.8.27.2729/TO (MESA: 11)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MAGNA CARLOS PINTO DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0012231-95.2020.8.27.2729/TO (MESA: 12)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: AGEU LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DINÉIA HONORATO DE MELO (OAB TO008405)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025287-98.2020.8.27.2729/TO (MESA: 12)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ONEIDES COELHO MACHADO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0012817-35.2020.8.27.2729/TO (MESA: 13)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: ANTONIA REGEANE FERREIRA ALENCAR (AUTOR)

ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028547-86.2020.8.27.2729/TO (MESA: 13)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: NILMA RODRIGUES LUSTOSA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028640-49.2020.8.27.2729/TO (MESA: 14)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA ZULEIDE DE SOUSA DOURADO (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0013125-71.2020.8.27.2729/TO (MESA: 15)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

RECORRIDO: MARDEL WILLIAM SOUTO BARCELOS (AUTOR)
ADVOGADO: DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028613-66.2020.8.27.2729/TO (MESA: 15)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: OTAVIEL ALVES DA COSTA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0020290-72.2020.8.27.2729/TO (MESA: 16)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: ELISETE FONSECA PRIMO OLIVEIRA

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. NO MAIS, RECONHEÇO, EX OFFÍCIO, CONTRADIÇÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 494 DO CPC, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, REFORMANDO PARCIALMENTE O ACÓRDÃO GUERREADO, PASSANDO A INTEGRAR O DISPOSITIVO, O SEGUINTE: "ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS VALORES SEJAM SUBMETIDOS AOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MINGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95". SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029042-33.2020.8.27.2729/TO (MESA: 16)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: JOSÉ WILSON GOMES DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025124-21.2020.8.27.2729/TO (MESA: 17)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RECORRENTE:** DARIO DE OLIVEIRA (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO IRRETOCÁVEL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES EMBARGOS. APÓS DECURSO DE PRAZOS, DETERMINO À SECRETARIA DESTA 1ª TURMA RECURSAL QUE EXPEÇA INTIMAÇÃO DO RECORRENTE, DARIO DE OLIVEIRA, PARA QUE DENTRO DO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, EFETUE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO, NA FORMA DO ART. 54 DA LEI Nº 9.099/95. COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS AO RELATOR PARA OS FINS MISTER.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018823-92.2019.8.27.2729/TO (MESA: 17)**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** AMÉLIA PACINI COSTA (AUTOR)**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** NIVAIR VIEIRA BORGES**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0039803-60.2019.8.27.2729/TO (MESA: 18)**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****AUTOR:** CARLOS ALBERTO PAES**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** RAFAEL FREITAS COSTA**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. NO MAIS, CONDENO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA PELO §2º DO ART. 1.026 DO CPC, A QUAL FIXO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036977-61.2019.8.27.2729/TO (MESA: 18)**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

RECORRENTE: SEBASTIÃO PEREIRA AGUIAR (AUTOR)
ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)
ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)
ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048950-13.2019.8.27.2729/TO (MESA: 19)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: CLÁUDIO INFRAN SANCHES (AUTOR)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039887-61.2019.8.27.2729/TO (MESA: 19)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: JOSELIA DA SILVA GUIMARAES (AUTOR)
ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)
ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)
ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0049336-43.2019.8.27.2729/TO (MESA: 20)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: SEVERINO CÂNDIDO DE SOUZA JÚNIOR (AUTOR)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: MARIA PAULA DANTAS (OAB TO009649)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: GUSTAVO CAMPOS ABREU
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO TOCANTINS, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC C/C A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SEM

CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029034-56.2020.8.27.2729/TO (MESA: 20)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: JUCILENE PEREIRA LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0050667-60.2019.8.27.2729/TO (MESA: 21)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: PAULO JOSÉ LIMA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025144-12.2020.8.27.2729/TO (MESA: 21)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: CLEONEYDE CARDOSO AMORIM (AUTOR)
ADVOGADO: NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0051060-82.2019.8.27.2729/TO (MESA: 22)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: JOSÉ MARCOS IRENE DE SOUSA
ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0052503-68.2019.8.27.2729/TO (MESA: 22)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA PEZZANA (AUTOR)
ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (OAB TO004458)
ADVOGADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (OAB TO009726)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0054230-62.2019.8.27.2729/TO (MESA: 23)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: OLIVIA DE CAMPOS MAIA PEREIRA
ADVOGADO: LEANDRO RAFAEL PERIUS (OAB TO08700B)
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030132-76.2020.8.27.2729/TO (MESA: 23)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ANA CLEIDE GOMES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0055478-63.2019.8.27.2729/TO (MESA: 24)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: IANEY SOUSA E SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030114-55.2020.8.27.2729/TO (MESA: 24)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: JAIRENE BANDEIRA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: MAGNA GOMES BARROS (OAB TO006818)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0055603-31.2019.8.27.2729/TO (MESA: 25)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: LINDALVA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)
ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029975-06.2020.8.27.2729/TO (MESA: 25)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ALEXANDRE DOS REIS (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)
ADVOGADO: CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)
ADVOGADO: AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0012896-14.2020.8.27.2729/TO (MESA: 26)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: GENÉZIO DO NASCIMENTO XAVIER
ADVOGADO: RUBÉNS AIRES DA LUZ (OAB TO007702)
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS DECLARATÓRIOS MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ARTIGO 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022289-60.2020.8.27.2729/TO (MESA: 26)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: GABRIEL AIUDE DE SOUSA ROCHA (AUTOR)

ADVOGADO: REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022120-10.2019.8.27.2729/TO (MESA: 27)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRENTE: MILENA ARAÚJO DE CARVALHO RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: OS MESMOS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022098-84.2020.8.27.2706/TO (MESA: 28)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ENEDIVA RODRIGUES CARDOSO (AUTOR)

ADVOGADO: DÁLETE SILVA CARVALHO (OAB TO010316)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021922-36.2020.8.27.2729/TO (MESA: 29)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)
RECORRENTE: NEIDY MARIA PEREIRA ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FEITOSA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022355-40.2020.8.27.2729/TO (MESA: 30)**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

RECORRENTE: ALDAIRES RODRIGUES PACHECO (AUTOR)
ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: DÁLETE SILVA CARVALHO (OAB TO010316)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0037400-17.2019.8.27.9100/TO (MESA: 31)**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: JARDIRETH MARIA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032998-91.2019.8.27.2729/TO (MESA: 32)**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

RECORRENTE: THEIZY NATÁCIA CARDOSO SALES (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0038526-09.2019.8.27.2729/TO (MESA: 33)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: NILDA FRANCISCO COSTA TÁVORA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO BARBOSA DA COSTA (OAB TO006095)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032203-85.2019.8.27.2729/TO (MESA: 34)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: GILMAN CAVALCANTE MACHADO PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035916-68.2019.8.27.2729/TO (MESA: 35)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ERLANE DA ROCHA FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033885-41.2020.8.27.2729/TO (MESA: 36)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: EDIMAR FERREIRA PARENTE (AUTOR)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033734-75.2020.8.27.2729/TO (MESA: 37)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: DEURACY CARNEIRO GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: PATRÍCIA COELHO AGUIAR (OAB TO08500B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028526-13.2020.8.27.2729/TO (MESA: 38)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: LUCINETE TIMOTEO RIBEIRO SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029519-56.2020.8.27.2729/TO (MESA: 39)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA IOLETH MACEDO LOPES (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029421-71.2020.8.27.2729/TO (MESA: 40)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029333-33.2020.8.27.2729/TO (MESA: 41)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: FRANCINEURA DE LIMA MILHOMEM (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024011-32.2020.8.27.2729/TO (MESA: 42)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028933-19.2020.8.27.2729/TO (MESA: 43)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: JOSE NILSON MARIANO DOS SANTOS RIBEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029116-87.2020.8.27.2729/TO (MESA: 44)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: JOAO ARRUDA CAMPOS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029949-08.2020.8.27.2729/TO (MESA: 45)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: WALTENY MARIANA DA SILVA SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026740-31.2020.8.27.2729/TO (MESA: 46)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA BARROS MARINHO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027229-68.2020.8.27.2729/TO (MESA: 47)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA COELHO GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027448-81.2020.8.27.2729/TO (MESA: 48)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028295-83.2020.8.27.2729/TO (MESA: 49)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: SALVADORA DE SOUSA REIS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030084-20.2020.8.27.2729/TO (MESA: 50)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: VIRGULINO RODRIGUES LIMA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024137-82.2020.8.27.2729/TO (MESA: 51)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARLI TEREZINHA SANDRI OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028943-63.2020.8.27.2729/TO (MESA: 52)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: SEJANIA AMORIM SOARES LOPES (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030121-47.2020.8.27.2729/TO (MESA: 53)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: VIRGILIO INACIO DA ROCHA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020817-58.2019.8.27.2729/TO (MESA: 54)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ALMIR GONCALVES PINHEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

ADVOGADO: ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020675-54.2019.8.27.2729/TO (MESA: 55)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: FRANCINE SEIXAS FERREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E,

NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040561-39.2019.8.27.2729/TO (MESA: 56)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: VALDEMAR GOMES MILHOMEM (AUTOR)
ADVOGADO: PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024026-98.2020.8.27.2729/TO (MESA: 57)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA FELIX DA SILVA PAZ (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041485-16.2020.8.27.2729/TO (MESA: 58)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA ROSA VIEIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO)
PROCURADOR: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005400-31.2020.8.27.2729/TO (MESA: 59)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: DORIS HALLIDEY ALVES BRITO (AUTOR)
ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)
ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: GUSTAVO CAMPOS ABREU

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030176-95.2020.8.27.2729/TO (MESA: 60)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: TANIA MARTA DE SOUZA REIS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027750-13.2020.8.27.2729/TO (MESA: 61)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: FRANCISCA TEREZA RIBEIRO AGUIAR (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027588-18.2020.8.27.2729/TO (MESA: 62)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: EDILENE APARECIDA SILVA DOS ANJOS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026756-82.2020.8.27.2729/TO (MESA: 63)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: RAIMUNDA ALVES DE SOUSA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026913-55.2020.8.27.2729/TO (MESA: 64)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: CESALTINA LUSTOSA LIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025184-91.2020.8.27.2729/TO (MESA: 65)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ERCY SUBTIL RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024522-30.2020.8.27.2729/TO (MESA: 66)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA ÁUREA RIBEIRO BRITO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024783-92.2020.8.27.2729/TO (MESA: 67)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: TEREZINHA MARIA DAS CHAGAS DORNELAS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024796-91.2020.8.27.2729/TO (MESA: 68)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: CLEONICE COSTA COELHO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024034-75.2020.8.27.2729/TO (MESA: 69)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ROCHA COELHO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024021-76.2020.8.27.2729/TO (MESA: 70)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: NAZI ALVES DE BARROS FREITAS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028100-98.2020.8.27.2729/TO (MESA: 71)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: IZABEL TEREZINHA ROSA MUNIZ MARQUES (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005409-90.2020.8.27.2729/TO (MESA: 72)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: DURVAL ELIAS FERREIRA JÚNIOR (AUTOR)

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

ADVOGADO: ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES (OAB TO005580)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023998-33.2020.8.27.2729/TO (MESA: 73)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: RITA RIBEIRO SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028248-12.2020.8.27.2729/TO (MESA: 74)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ELISETE FONSECA PRIMO OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025193-53.2020.8.27.2729/TO (MESA: 75)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: EDNA DE OLIVEIRA LOUZADA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027452-21.2020.8.27.2729/TO (MESA: 76)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: RITA MENEZES DA ROCHA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027582-11.2020.8.27.2729/TO (MESA: 77)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: IONES DE SOUSA REIS OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027618-53.2020.8.27.2729/TO (MESA: 78)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ANA MARIA DE JESUS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027627-15.2020.8.27.2729/TO (MESA: 79)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ANA MARIA BARRETO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0027741-51.2020.8.27.2729/TO (MESA: 80)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028203-08.2020.8.27.2729/TO (MESA: 81)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: AMELIA RIBEIRO SIRIANO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028147-72.2020.8.27.2729/TO (MESA: 82)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: CARMINA PEREIRA DE ARAUJO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028352-04.2020.8.27.2729/TO (MESA: 83)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: HELENI ALVES BEZERRA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028459-48.2020.8.27.2729/TO (MESA: 84)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARILEIDE OLIVEIRA COELHO MOUZINHO (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028516-66.2020.8.27.2729/TO (MESA: 85)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA EURICLAUDIA DE MATOS SIQUEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028569-47.2020.8.27.2729/TO (MESA: 86)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: OSMARINA PINHEIRO PORTILHO (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028574-69.2020.8.27.2729/TO (MESA: 87)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: SÔNIA MARLENE DE MORAIS NERY (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028738-68.2019.8.27.2729/TO (MESA: 88)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: HEIDE ELISE WEHMANN (AUTOR)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034020-53.2020.8.27.2729/TO (MESA: 89)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: GLÁUCIA PEREIRA BRAGA (AUTOR)
ADVOGADO: GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)
ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0023670-27.2019.8.27.9200/TO (MESA: 90)**

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: DOMINGAS EFIGENIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: HELVECINO NERES DOS SANTOS (OAB TO09517B)

ADVOGADO: MARCÍLIO GOMES DE SOUSA (OAB TO006493)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

ADVOGADO: MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS, REJEITANDO-LHES. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES ACLARATÓRIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0015896-52.2019.8.27.9100/TO (MESA: 91)**

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: B2W - COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB SP228213)

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB RJ062192)

RECORRIDO: CAMILA ALVES DA COSTA

ADVOGADO: EDSON CARVALHO DOS SANTOS (OAB TO007319)

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE (OAB TO000935)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS OPOSTOS PELA B2W COMPANHIA DIGITAL E DE ACOLHER OS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE AUTORA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO, QUE PASSARÁ A CONSTAR: ?A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA MINORAR A CONDENAÇÃO À TÍTULO DE DANO MATERIAL PARA O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DO DESEMBOLSO (06/09/2018) E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO, MANTENDO-SE IN TOTUM O RESTANTE DA SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.? SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ATINENTES AOS EMBARGOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0025194-68.2019.8.27.9100/TO (MESA: 92)**

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: GEINOFRAN RIBEIRO SILVEIRA

ADVOGADO: LOUSIANI CAMARA DREYER (OAB GO032733)

ADVOGADO: MAURILIO PINHEIRO CÂMARA FILHO (OAB TO003420)

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA MODIFICAR EM PARTE O ACÓRDÃO, QUE PASSARÁ A CONSTAR: "A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA CASSAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO EVENTO Nº 04, PARA CONCEDER AO RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, E EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, JULGAR O RECURSO INOMINADO. DESTE MODO, CONHECEU DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO, SIMPLES, DOS VALORES REFERENTES AO EXCESSO DA TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE REGISTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, TOTALIZANDO R\$ 1.167,83 (UM MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (11/07/2018).".

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0000103-81.2017.8.27.2718/TO (MESA: 93)**

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: ERANILSON ROCHA DE MORAES

ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO (OAB TO004568)

RÉU: BANCO BMG CARD SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA CASSAR O ACÓRDÃO PROFERIDO NO EVENTO Nº 118, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0020725-13.2018.8.27.9100/TO (MESA: 94)**

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: JOÃO BATISTA GILO SANTANA

ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS (OAB TO00214B)

ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS (OAB TO00214B)

RECORRIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB TO03678A)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0008670-97.2019.8.27.2729/TO (MESA: 95)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: UVERLANDES DA SILVA MILHOMEM (AUTOR)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS,

NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0002145-93.2019.8.27.2731/TO (MESA: 96)**

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA (OAB TO000486)

RÉU: BRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO (SÓCIO)

ADVOGADO: MAUROBRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB TO002067)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº
0019025-65.2019.8.27.9100/TO (MESA: 97)**

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: TV ANHANGUERA S/A

ADVOGADO: TAYRONE DE FRANÇA E MELO (OAB GO021491)

ADVOGADO: MURILLO DE FARIA FERRO (OAB GO029226)

ADVOGADO: MURILLO DE FARIA FERRO (OAB GO029226)

RECORRENTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO (OAB TO001777)

RECORRIDO: EDVAN DINIZ DA SILVA

ADVOGADO: RAUL PEREIRA BORGES (OAB TO006379)

ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA (OAB TO002240)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENO A PARTE EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO VALOR DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART.1.026, § 2º, DO CPC, A SER REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035246-30.2019.8.27.2729/TO (MESA: 98)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: SANDRA REGINA AQUINO LISBOA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032960-79.2019.8.27.2729/TO (MESA: 99)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: NILDO ALVARENGA SOARES DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032910-53.2019.8.27.2729/TO (MESA: 100)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA JOSÉ VIEIRA DE SOUSA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035178-80.2019.8.27.2729/TO (MESA: 101)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: MARIA BRANDÃO AGUIAR (AUTOR)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: CAROLINA MATTOS GOES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032245-37.2019.8.27.2729/TO (MESA: 102)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: GISLANDE PEREIRA DE MOURA ALVES DE ARAÚJO (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032162-21.2019.8.27.2729/TO (MESA: 103)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESPEDITA MARIA DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030540-04.2019.8.27.2729/TO (MESA: 104)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: VITÓRIO RAIMUNDO DE PASSOS NETO (AUTOR)
ADVOGADO: ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018364-90.2019.8.27.2729/TO (MESA: 105)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)
PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES
RECORRIDO: LAURA MARIA DE AVELLAR DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ (OAB TO001654)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0026868-81.2019.8.27.9100/TO (MESA: 1)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ELIZABETH REZENDE MIRANDA
ADVOGADO: EDUARDO ROBERTO MIRANDA OLIVEIRA (OAB TO002925)
RECORRIDO: BRK AMBIENTAL SANEATINS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)
ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)
ADVOGADO: DANYELLE JULIATE BARROS (OAB TO006812)
ADVOGADO: DANYELLE JULIATE BARROS (OAB TO006812)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE, MANTENDO O ACÓRDÃO QUESTIONANDO NO SEU INTEIRO TEOR, E DEIXO DE CONDENAR EM MULTA NOS ACLARATÓRIOS, POR NÃO CONSIDERAR QUE SEJA PROCRASTINATÓRIO OU TENHA FEIÇÃO DE ABUSIVIDADE.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003575-80.2019.8.27.2731/TO (MESA: 4)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: RUITER LUIZ SANCHES DE MACEDO

ADVOGADO: LUDIMILLA GARCIA CABRAL (OAB TO007182)

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

ADVOGADO: VANESSA FERNANDA AZEVEDO ALVES (OAB TO008022)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO OPOSTA EM SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0015803-93.2019.8.27.2729/TO (MESA: 5)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: ALDA FRANCO PEREIRA GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB TO005365)

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

PROCURADOR: MATEUS BRAGA DE CARVALHO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

APELAÇÃO CRIMINAL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0014776-71.2019.8.27.9100/TO (MESA: 6)

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELANTE: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA (OAB TO03115B)

ADVOGADO: ANDRE MARTINS ZARATIN (OAB TO06374A)

APELADO: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)

ADVOGADO: ADRIANO SILVA LEITE (OAB TO004420)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS ESTORILIO (OAB DF047624)

ADVOGADO: CLARICE SILVA ABREU (OAB DF054330)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS, MANTENDO O ACÓRDÃO OBJURGADO E DETERMINADO A IMEDIATA

DEVOLUÇÃO DO RECURSO AO FEITO ORIGINÁRIO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
0005809-98.2019.8.27.2710/TO (MESA: 18)**

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: MARIA DA GUIA SOUSA

ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS (OAB TO00214B)

RÉU: VIVO S.A.

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)

RELATORA: JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

Encerrou-se a sessão às 17:21 horas, tendo sido julgado(s) da totalidade 628 processo(s).

Palmas, 22 de junho de 2021.